

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL DE NITERÓI
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM POLÍTICA SOCIAL**

MESTRADO EM POLÍTICA SOCIAL

**ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO NEGRA: UMA PERPETUAÇÃO DE
DISCRIMINAÇÕES ESTRUTURAIS?**

Leonardo Quintão Fernandes

Linha de pesquisa: Gênero, raça, identidade de gênero e política social

**Nívia Valença Barros
Orientadora**

Niterói/2024

ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO NEGRA: UMA PERPETUAÇÃO DE DISCRIMINAÇÕES ESTRUTURAIS?

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Política Social. Área de Concentração: Sujeitos Sociais e Proteção Social Linha de Pesquisa: Gênero, raça, identidade de gênero e política social Orientadora: Prof^a Dra. Nívia Valença Barros.

Niterói/2024

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

Q7a Quintão, Leonardo
Acesso à justiça da população negra: : uma perpetuação
de discriminações estruturais? / Leonardo Quintão. - 2024.
111 f.

Orientador: Nivia Valença Barros.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Escola de Serviço Social, Niterói, 2024.

1. Acesso à Justiça. 2. Defensoria Pública. 3.
Interseccionalidade. 4. Racismo Estrutural. 5. Produção
intelectual. I. Barros, Nivia Valença, orientadora. II.
Universidade Federal Fluminense. Escola de Serviço Social.
III. Título.

CDD - XXX

**ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO NEGRA: UMA PERPETUAÇÃO DE
DISCRIMINAÇÕES ESTRUTURAIS?**

Niterói, 30 de outubro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Nívia Valença Barros – UFF – Orientadora

Profª. Drª. Josélia Ferreira dos Reis – JFRJ – 1º examinadora

Profª. Drª. Maria Izabel Valença Barros – UFF – 2º examinadora

Profª. Drª. Lobelia da Silva Faceira – UNIRIO – 3º examinadora

Niterói/ 2024.

Identidade
Jorge Aragão

Elevador é quase um templo
Exemplo pra minar teu sono
Sai desse compromisso
Não vai no de serviço
Se o social tem dono, não vai...

Quem cede a vez não quer vitória
Somos herança da memória
Temos a cor da noite
Filhos de todo açoite
Fato real de nossa história

Se o preto de alma branca pra você
É o exemplo da dignidade
Não nos ajuda, só nos faz sofrer
Nem resgata nossa identidade

Elevador é quase um templo
Exemplo pra minar teu sono
Sai desse compromisso
Não vai no de serviço
Se o social tem dono, não vai.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, meus agradecimentos a Deus, e sua infinita misericórdia, que tem abençoado a mim e à minha família.

Em segundo lugar aos meus pais e irmã. Sou o primeiro filho de José de Ribamar Fernandes, homem preto, maranhense, retirante nordestino radicado em Niterói há mais de 50 anos, vendedor aposentado de papel para datilografia/ impressão e Sonia Quintão Fernandes, mulher preta, servidora pública inativa, agente administrativo do Ministério da Saúde, cargo conquistado orgulhosamente após ascensão funcional, ao ser aprovada em concurso de datilógrafa, quando da minha gestação e irmão da Roberta Quintão Fernandes, mulher preta, técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica, que luta para sustentar seus dois filhos, Eloá e Heitor.

Também agradeço à minha esposa, com quem sou casado há 21 anos, Vânia Quintão, assistente social, graduada pela UFF no ano 2000, tendo estudado para o vestibular por conta própria, por não ter condições econômico-financeiras para custear curso pré-vestibular, mestre e doutoranda deste programa.

Agradeço ao meu filho, Bryan Quintão, atualmente com 19 anos, fruto de uma adoção tardia, aos 11 anos de idade, através de ação judicial conduzida pela Defensoria Pública do RJ.

Meus amigos e cunhados Antônio Carlos “Toinho” e Eunice (Nice), também aluna deste programa.

Aos meus amigos da “família Grace” do jiu-jitsu, em Maricá, em especial ao sansei e amigo Daniel Machado, e aos amigos Júlio Cesar (Big) e Helenilton (Niltinho).

Por último, mas igualmente importante à minha orientadora Nivia, pelo cuidado e paciência.

Por fim, aos meus ancestrais, que sobreviveram, resistiram e lutaram, permitindo que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Esta pesquisa trata sobre o acesso à justiça da população negra, tendo como instrumento a Defensoria Pública e utilizando como ferramenta de análise a interseccionalidade, com ênfase numa perspectiva racial. Destaca-se que a sociedade brasileira se encontra estruturada sobre um sistema racista, desenvolvido ao longo da história do país, o qual afeta o sistema de justiça brasileiro, desdobrando-se em prática de racismo institucional. Foi realizada uma ampla revisão de literatura sobre as temáticas e discutiu-se a partir da análise de pesquisas realizadas por diversos órgãos ligados à Defensoria Pública do Rio de Janeiro as formas de acesso da população negra ao sistema de justiça fluminense, ressaltando-se sua maior criminalização, ocupação da maior parte da população carcerária, submissão à tortura por agentes do estado e o irrisório acesso a cargos públicos de relevância no sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Defensoria Pública. Interseccionalidade. Racismo Estrutural.

ABSTRACT

This research deals with access to justice for the black population, using the Public Defender's Office as an instrument and using intersectionality as an analysis tool, with an emphasis on a racial perspective. It is noteworthy that Brazilian society is structured around a racist system, developed throughout the country's history, which affects the Brazilian justice system, resulting in the practice of institutional racism. A broad literature review was carried out on the themes and, based on the analysis of research carried out by various bodies linked to the Public Defender's Office of Rio de Janeiro, the forms of access of the black population to the Rio de Janeiro justice system were discussed, highlighting its greater criminalization, occupation of the majority of the prison population, submission to torture by state agents and negligible access to relevant public positions in the justice system.

Key-words: Access to justice. Public Defender's Office. Intersectionality. Structural Racism.

SUMÁRIO

Introdução	12
Capítulo 1 - Acesso à Justiça	14
1.1 Acesso à justiça – conceito	14
1.1.1 Aspectos históricos – ondas de acesso à justiça	20
1.2 Interseccionalidade e acesso à justiça	27
1.3 Racismo como construção social e processo de subalternização da população negra	30
Capítulo 2 – A construção da Defensoria Pública enquanto garantia de direitos – entradas e seletividade	46
2.1 A concepção das defensorias públicas enquanto acesso à justiça	47
2.1.1 Histórico da construção da Defensoria Pública Fluminense	55
2.2 As iniciativas propostas e seus embates	58
Capítulo 3 – As formas de acesso à justiça da população negra no Sistema Judiciário Fluminense – Racismo e Seletividade	79
3.1 - Metodologia Qualitativa Exploratória	79
3.2 - Análise de temas discutidos na pesquisa – o acesso à justiça, a questão racial e o papel da Defensoria – positividade e embates	80
3.2.1 - Reconhecimento fotográfico em sede policial e nos processos criminais do Rio de Janeiro	84
3.2.2 - Prática de tortura e população negra	90
3.2.3 - Criminalização da mulher pela prática de aborto	97
Considerações Finais	104

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende debater o acesso à justiça da população negra ao sistema de justiça fluminense. Para atender a tal objetivo, faz-se mister discutir o que seria acesso à justiça e, antes mesmo disto, debater o sentido de Justiça e suas variações ao longo da História.

Assim, a pesquisa, inicialmente, aborda o pensamento aristotélico e sua influência na cultura grega e romana, com a retirada do aspecto divino do debate e considerações acerca do que seria igualdade.

Prossegue com a retomada do aspecto divino pelo cristianismo e seus filósofos do que seria justo e justiça, assim como a prática de ordálias e duelos para resolução de conflitos, enquanto reveladores da vontade de Deus.

Novos debates filosóficos são suscitados, agora envolvendo o direito natural e o direito positivo, acerca das limitações do Estado. Ato contínuo, algumas teorias da justiça são analisadas, no que tange à igualdade, proporcionalidade das leis e possibilidade destas gerarem felicidade às pessoas.

Reflete-se a respeito do surgimento do Estado Liberal e a ascensão da burguesia ao poder, bem como acerca da igualdade formal entre os homens, possibilitando a todos o acesso ao judiciário, desde que arcassem com as custas processuais e os honorários de advogados.

Faz-se uma abordagem das quatro ondas de acesso à justiça de Cappelletti (1988), criticando, todavia, o fato de inicialmente não terem exercido grande relevância no país, em razão do passado colonial e escravocrata do Brasil e das dificuldades da população negra em acessar o Judiciário.

Critica-se a edição de diversas leis pelo Estado antes e após a “abolição” da escravidão que proibiam à população negra ter acesso à educação, cultura e emprego, bem como a inexistência de políticas sociais destinadas à população recém liberta.

Discute-se o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira, bem como a influência do racismo institucional no atuar de instituições do sistema de justiça, nestas incluída a Defensoria Pública, instituição criada na 1ª onda de acesso à justiça.

Analisou-se as transformações por quais a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro passou, com atuação em ações individuais em favor de pessoas pobres, evoluindo para tutelar também pessoas em estado de vulnerabilidade, em ações individuais ou coletivas, na esfera extrajudicial ou judicial.

Os procedimentos metodológicos e objetivos específicos da pesquisa serão melhor esmiuçados no capítulo 3 desta dissertação. Por fim, realizou-se a análise de pesquisas tratando do acesso ao Judiciário da população preta, pobre e periférica, as formas e o contexto em que se dá este acesso, além das incongruências do sistema de justiça brasileiro, a superpopulação carcerária e a composição dos cargos de poder do referido sistema pela população negra.

Capítulo 1 – ACESSO À JUSTIÇA

Este primeiro capítulo traz uma reflexão sobre acesso à justiça, passando por sua conceituação e os aspectos históricos que ensejaram a sua conformação. Assim, buscamos compreender como o acesso à justiça se configurou historicamente no Brasil. Para tanto, adotamos uma perspectiva interseccional, que nos permite analisar os cruzamentos entre raça, classe e gênero e suas implicações para o acesso à justiça. Mantivemos um olhar especial para a população negra, explorando a trajetória histórica desse grupo social e os mecanismos do racismo estrutural e estruturante que têm obstaculizado seu acesso aos direitos e ao acesso à justiça. Ao longo do capítulo, buscamos desvelar as raízes históricas das desigualdades no acesso à justiça e discutir as implicações dessas desigualdades para a sociedade brasileira.

1.1 Acesso à justiça – Reflexões

A ideia de acesso à justiça e o seu significado tiveram variações no curso do tempo, em virtude de uma série de elementos, como a evolução da sociedade e sua maneira de pensar, a moral, a ética, a política, a religião, a filosofia, dentre outros.

O Código de Hamurabi¹, dentre as primeiras normas escritas, trouxe garantias essenciais para impedir a opressão do mais forte ao mais fraco, como, por exemplo, proteção às viúvas e o incentivo ao oprimido a refugiar-se na instância judicial, na época, o soberano, para que houvesse solução da sua questão (Carneiro, 2020), pois a justiça do soberano era reflexo da justiça divina:

“Nos primórdios da civilização o direito aparece como a emanção de uma potência superior - a divindade. A exaltação do sentimento religioso descobria em tudo a voz dos deuses; as regras jurídicas eram mandamentos religiosos”. (MATOS PEIXOTO, 1955, p. 227)

¹ O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis da história e vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Esse código se baseava na Lei do Talião, que punia um criminoso de forma semelhante ao crime cometido, ou seja, “olho por olho, dente por dente”

Ao longo da História, porém, o conceito de Justiça foi se desvinculando do aspecto divino, passando por uma análise sob um viés mais humanístico, não sendo possível, diante disso, discutir o conceito de acesso à justiça, sem debater o significado do que seria Justiça e, necessariamente, perpassar por algumas das teorias da justiça.

O filósofo Aristóteles (322-394 AC), foi o formulador da teoria da justiça, tendo aplicado o pensamento pitagórico no que tange aos pesos e medidas de igualdade e proporcionalidade. E assim, situou a questão da proporcionalidade como igualdade de razões, sendo o primeiro a falar que o juiz deveria adaptar à lei à situação concreta, trazendo como imagem do exemplo de equidade, a régua de Lesbos, que por ser de chumbo, possuía flexibilidade suficiente para se adaptar à forma da pedra. (Carneiro 2020). Aristóteles desenvolveu o sentido de Justiça a partir de igualdade proporcional, “o dar a cada qual o que lhe pertence”, no que foi seguido por estudiosos mais modernos, como Ronald Dworkin (2010) e John Rawls (2008).

Aristóteles, inicia assim, a diferenciação entre igualdade formal e material, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nas exatas medidas das suas igualdades ou desigualdades.²

A cultura romana também foi influenciada pelo pensamento aristotélico, o que levou à construção do primeiro sistema jurídico, conhecido como romano-germânico. Enquanto o período grego foi rico no que tange à discussão filosófica, os romanos foram cruciais na elaboração do direito positivo (escrito), incumbindo à pensadores como Cícero, Sêneca, Marco Aurélio, dentre outros, desenvolverem reflexões acerca do direito natural³.

A ideia de acesso à justiça prosseguiu durante o período medieval, com forte influência do cristianismo e, em razão disso, de filósofos como Santo Agostinho, Santo Isidoro de Sevilha, São Tomás de Aquino, até o começo do pensamento moderno, com o Renascimento. O Renascimento fez surgir a Escola Clássica do Direito Natural, que entendia que a natureza humana seria a fonte do

² ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985, 1280b. Defendendo a inexistência de uma Justiça dita absoluta, afirma Aristóteles: “Disto resulta que, enquanto justo significa justo apenas para certas pessoas e é distinguido de maneira idêntica em relação às coisas a serem distribuídas e às pessoas que as recebem, [...], os partidários dos dois princípios concordam a respeito do que é a igualdade entre coisas, mas discordam quanto ao que constitui igualdade entre pessoas...”

³ É um conceito filosófico e jurídico que se baseia na ideia de que existem princípios éticos universais que são inerentes à natureza humana. Esses princípios são independentes das leis criadas pelas sociedades.

direito natural, visão humanista e racionalista do direito, que possivelmente teve como seu grande mentor Hugo Grotius (1583 a 1645) e o seu apogeu em Rousseau (1712 a 1778). Nesse período, houve o ressurgimento de duas correntes filosóficas, o Positivismo e o Jusnaturalismo, remontando à época antiga com os filósofos gregos. O Positivismo pregava a interpretação da lei do ponto estritamente legal, sem influência de outras ciências, como a Sociologia e a Filosofia, por exemplo. O Jusnaturalismo, porém, defendia a não validade da lei que não observasse o direito natural. Esse período tratou de uma fase liberal-individualista, com a ascensão da burguesia e tomada de poder pela burguesia, em decorrência das revoluções liberais burguesas.

A face do Estado liberal, predominante no século XIX e nos primeiros anos do século XX, trouxe graves desigualdades sociais em consequência da grande concentração e acumulação de riquezas pela burguesia industrial.

Diante disso, surgiram reações no plano da filosofia, com o surgimento de teorias socialistas, anarquistas e outras moderadas, como a doutrina social da Igreja. A reação também se projetou no plano teórico da justiça, numa visão mais crítica do positivismo extremado, passando a enaltecer o valor de justiça, o valor homem.

Dentre os filósofos do período em questão, Hans Kelsen⁴ apresenta a justiça como um conceito importante ao homem, porém não sujeito à cognição humana, uma vez que seria um julgamento subjetivo de valor, irracional, insuscetível de ser analisado cientificamente.

Kelsen revive o aspecto da justiça atrelado à felicidade social. Segundo o autor, não há uma definição racional para o que efetivamente seja justiça. Isto porque, para o autor, é uma questão, se efetivamente existe Justiça em meio ao conflito de interesses, uma vez que a realização da justiça para “A” pode implicar

⁴ KELSEN, 2001, p. 2-3. Conforme Kelsen, o anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade, sendo esta encontrada dentro da sociedade e não isoladamente, de tal modo que uma ordem social justa é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual, eis que “a felicidade capaz de ser garantida por uma ordem social só o é num sentido objetivo-coletivo, nunca num sentido objetivo-individual”. Prossegue, ademais, afirmando que “a justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade [...]. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. No mesmo sentido, Cf. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Fundamentos do direito. São Paulo: Atlas, 2010, p. 40-41.

a não realização de justiça para “B”, ou seja, o direito de “A” leva ao não direito de “B” sobre um mesmo bem da vida.

Herbert Hart⁵ segue o posicionamento aristotélico da igualdade proporcional, definindo que o princípio geral aplicável à ideia de justiça “é que os indivíduos fazem jus, uns em relação aos outros, a uma certa posição relativa de igualdade ou desigualdade”. Assim, para Hart, a Justiça tem o escopo de restaurar o equilíbrio, eis que tem por fundamento: “tratar os casos iguais de forma igual” e “tratam-se os casos diferentes de forma diferente”.

A discussão acerca do conceito de justiça teve a participação de diversos filósofos e pensadores relevantes ao longo da história, de forma que não seria possível discorrer nesta dissertação a respeito de todas as vertentes que tratam do debate.

Não obstante, as principais teorias sobre a justiça encontram-se distribuídas em duas grandes vertentes: 1ª) A ideia de justiça relaciona-se diretamente com a ideia de equidade⁶ ou fairness, sendo o seu maior expoente John Rawls; 2ª) A ideia de justiça está mais ligada ao conceito de bem-estar ou welfare, e é defendida por Ronald Dworkin.

John Rawls, em sua ética política, retoma a teoria do contrato social de J. J. Rousseau⁷, propondo-se a responder de que modo é possível avaliar as instituições sociais. Conclui, então, que a virtude das instituições sociais consiste no fato de serem justas, de maneira que a estrutura básica da sociedade é a justiça como equidade.

Ronald Dworkin criou o conceito de justiça distributiva (DWORKIN, 2010, p. 235/282), segundo o qual, em face da igualdade de recursos, as pessoas são responsáveis pelas escolhas que fazem em suas vidas. Isto porque os atributos

⁵ HART, H. L. A. O conceito de direito. Tradução de Antônio de Oliveira Sette Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 206

⁶ No âmbito da teoria geral do direito, o termo Equidade, que tem origem no latim *aequitas*, significa, a rigor, ideal de justiça enquanto aplicado na interpretação, na integração ou na adaptação da norma, ou, ainda, disposição do órgão judicante para reconhecer, com imparcialidade, o direito da cada um (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. v. 2 São Paulo: Saraiva, 1998, p. 353). Etimologicamente, designa igualdade, simetria, retidão, imparcialidade, conformidade.

⁷ Em defesa do pacto social, Rousseau (O contrato social. 3. ed. Tradução de Antonio de Padua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 20-21) escreveu: “suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo”. Nesse tocante, defende que a preservação da força e da liberdade dos homens ocorra no contrato social.

naturais de inteligência e talento não devem surtir efeitos sobre a distribuição dos recursos na sociedade, uma vez que os governos se obrigam a proverem uma igualdade material para todos, pois a vida de cada pessoa está em igual patamar de importância.

Uma vez analisadas as bases teórico-filosóficas, sob as quais está fincado o conceito de justiça, mister elucidar que o acesso à justiça ocorre no seio do Estado e é por este fomentado através de seus órgãos e agentes, muitos dos quais vinculados a alguma das funções estatais⁸, outros não, como os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O acesso à justiça é “um direito fundamental e humano marcado por barreiras na sua efetivação ao longo dos tempos. São obstáculos econômicos, sociais ou culturais, em conjunto ou isoladamente” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Também é possível pensar o acesso à justiça como a efetiva busca da garantia de direitos violados ou não reconhecidos por via judicial, como também, na concretização do direito à ampla defesa quando se responde à acusação por infrações à lei ou crimes cometidos (REIS, 2019, p. 61).

O acesso à justiça é um direito fundamental intrínseco à pessoa humana. Ao analisarmos esse direito sob a lente da teoria dos status de Jellinek, e classificação trialista, composta dentro dos três grandes grupos de direitos fundamentais: defesa, prestação e participação (Zoueiri, 2023). Essa classificação nos permite compreender que o acesso à justiça não se limita à mera proteção contra atos ilegais, mas também engloba a garantia de serviços públicos essenciais e a possibilidade de participação ativa na construção das normas jurídicas."

Os direitos de defesa (direitos negativos ou de resistência) impõe ao Estado um dever de abstenção. Seria um dever de não intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo. Seriam os direitos de primeira geração, segundo Karel Vasak e, na concepção de Jellinek, status negativo.

Os direitos à prestação, direitos de segunda geração, na

⁸ Tais funções são: executiva, legislativa e jurisdicional.

classificação de Karel Vasak e direitos decorrentes de status positivos, segundo Jellinek, são aqueles que exigem uma ação do Estado, um fazer, uma conduta comissiva, para estabelecer moldes sociais, através da atenuação das desigualdades e promoção da justiça.

Os direitos de participação são os que garantem a participação do cidadão na formação da vontade da sociedade e do Estado em que está inserido. São direitos de caráter negativo e positivo, exigindo do poder público, por exemplo, o dever de não intervenção na liberdade de escolha dos indivíduos, mas também, o dever de realização de eleições periódicas, referendos, plebiscitos etc. Compreendem os direitos políticos (art. 14 da CRFB). Seriam os direitos decorrentes do status ativo, segundo Jellinek.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, parece se amoldar aos direitos à prestação, ou direitos decorrentes de status positivo. No entanto, sempre foi um direito de difícil acesso à população mais pobre.

O surgimento do interesse pelos estudiosos em torno da efetividade do acesso à justiça gerou a necessidade de soluções práticas para resolver, ou mitigar, dificuldades a tal acesso, muitas das quais persistem até hoje.

Assim, o acesso à justiça, tradicionalmente enquadrado nos direitos sociais (direitos à prestação), sempre foi uma conquista difícil para as camadas mais vulneráveis da população. Apesar de ser um direito fundamental, a efetivação desse direito tem sido marcada por desigualdades e obstáculos. A preocupação com a efetividade do acesso à justiça, que surgiu no âmbito acadêmico, impulsionou a busca por soluções práticas para superar essas barreiras. As chamadas "ondas de acesso à justiça" representam diferentes momentos históricos nessa busca, cada qual marcado por suas particularidades e desafios, que representam diferentes fases na evolução das estratégias para garantir o acesso ao sistema judiciário. Cada onda trouxe consigo novas perspectivas e desafios, refletindo as transformações sociais e as demandas de cada época. A primeira onda focou na assistência jurídica aos mais pobres, a segunda na proteção de direitos difusos e coletivos, e a terceira na inovação processual e na valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

1.1.1 Aspectos históricos – ondas de acesso à justiça.

Na Antiga Grécia, em função do modelo democrático adotado, o poder de julgar competia à totalidade dos cidadãos, reunidos em assembleias, cabendo aos magistrados a execução das decisões.

Posteriormente, houve uma grande evolução no direito romano, caracterizando a justiça como uma justiça privada, solução insatisfatória, que deu origem ao modelo de resolução dos conflitos através de árbitros escolhidos pelas partes, mediante convicções religiosas, que supostamente os tornariam imparciais, traduzindo a vontade dos deuses.

Com o desenvolvimento da religião e do Estado, este assumiu a função de resolver os conflitos entre as pessoas, passando o cidadão a ter que comparecer perante o magistrado (pretor) e não mais ao sacerdote. Inicialmente, o magistrado elaborava a regra e indicava um árbitro para resolver a questão. Depois, o magistrado não só elaborava a regra, mas também assumia a função de julgar, aplicando o direito, submetendo o cidadão ao poder estatal, eis o surgimento da justiça pública ou jurisdição.

No período medieval, devido à forte influência do Cristianismo, surgiram várias discussões acerca da natureza da justiça e do justo, porém tais discussões não tiveram correspondência na prática judiciária, pois ordálios ou juízos de Deus (provas de água, fogo, duelos, etc.) constituíam a principal fonte de julgamento, sendo desnecessária a representação em juízo, uma vez que aquela espécie de julgamento era aceita como justa pela sociedade.

Neste mesmo período, em virtude da estrutura feudal e dos conflitos existentes entre o poder central e os senhores das terras, houve a assinatura por João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra, da Magna Carta da Liberdade, que vedava o aprisionamento ou a perda de posses pelos homens, sem o “legítimo julgamento de seus iguais ou pela lei da terra”, consagrando os direitos dos homens.

No período moderno, houve o surgimento da Escola Clássica de Direito Natural e de filósofos como Hugo Grotius (1583 a 1645) e Rousseau (1712 a

1778), que passaram a defender uma visão mais humanista e racionalista do direito, sendo a natureza humana a fonte do direito natural e que o poder tinha por finalidade a felicidade do povo. No mesmo contexto surgiram as revoluções burguesas - Revolução Gloriosa, Independência das colônias americanas, Revolução Francesa, dentre outras - que traziam em seu bojo a limitação dos poderes do Estado, a separação dos poderes, o princípio da legalidade (com uma visão totalmente individualista), em especial no que tange à proteção da propriedade e autonomia privadas.

O Estado não poderia intervir. A igualdade das pessoas era absoluta, ao menos no aspecto formal, assegurada pela Constituição, um documento oriundo do novo conceito de Estado Nacional (ideias de nação, Estado e poder popular), que expressava o sentimento e homogeneidade do povo. Os juízes deixaram de ser braço forte da opressão do soberano, sendo reduzidos à função de declarar o conteúdo da lei.

Diante disso surgiu um paradoxo. Ao mesmo tempo que a Constituição do Estado assegurava, ao menos em tese, a igualdade entre os indivíduos, a minimização do Judiciário pelo Estado liberal, não permitiu igual acesso à justiça aqueles que desfrutavam de uma igualdade formal.

O predomínio do Estado liberal no século XIX e nos primeiros anos do século XX, fundamentado no aspecto econômico dos fisiocratas (*lasser faire, lasser passer*), deu origem a graves desigualdades socioeconômicas, além da concentração e acumulação de riquezas pela burguesia industrial.

Os estados burgueses liberais reconheciam, em teoria, que o direito ao acesso à justiça era um “direito natural” do indivíduo. Contudo, a solução de litígios seguia a filosofia liberal, entendendo-se que cabia ao próprio indivíduo que teve seus direitos violados, custear o acesso à justiça para reparação desses direitos. O Estado, portanto, reconhecia formalmente o direito de acesso à justiça, porém mantinha-se inerte em relação aos indivíduos pobres, que não possuíam condição de arcar com as custas para ingressar em juízo. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988)

A partir da segunda metade do século XIX e já no século XX houve a transferência do poder do soberano para a burguesia. Tratou-se de uma fase

liberal-individualista, tendo como fruto as revoluções burguesas e também, a retirada do poder dos juízes, que passaram a ter a função, somente, de declarar o conteúdo da lei. Tal desprezo pelo Judiciário revelou que o Estado liberal não tinha qualquer preocupação com a ideia ou a prática do acesso à justiça.

Com isso: burguesia *versus* proletariado - em virtude da influência da filosofia marxista e pela concentração da riqueza, exploração dos trabalhadores, e grande empobrecimento da população, mazelas do capitalismo.

Essa nova ordem resgatou a dimensão social do Estado, principalmente no que tange à ordem jurídica, o qual assumiu uma feição mais protetiva. substituindo o modelo legal racionalista, no qual bastava a igualdade meramente formal, por um modelo que buscava a igualdade material, através de conceitos jurídicos imprecisos (os chamados conceitos jurídicos indeterminados) exigindo dos juízes não apenas a declaração do conteúdo da lei, mas a utilização de instrumentos técnicos e dogmáticos para interpretar e aplicar a lei.

O Judiciário tornou-se instância de solução de conflitos de toda a espécie, passando a haver uma grande demanda por justiça. Neste momento, tornou-se importante a concepção de acesso à justiça, sendo necessário que ela servisse bem a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, consideradas em sua totalidade.

Contudo, não se deve confundir o conceito de acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário:

O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz imparcial, mas sim como acesso à ordem jurídica justa, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo, como no passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo de recorrer da decisão, bem como de materializar, em prazo razoável, o direito concedido na sentença. (Schiavi, 2017, p. 94)

Nos primeiros países onde a busca pelo acesso à justiça pressionou respostas mais efetivas, tais respostas aos obstáculos foram estruturadas em “ondas” que levaram inicialmente à criação da assistência jurídica gratuita aos

pobres, pensada e implantada desde o pós guerra e expandida a partir dos anos 1970, fruto das reformas da década de 1960 e colocada no topo da agenda de reformas judiciárias – a primeira onda (CAPPELLETTI, 1988, p.33).

A partir de 1972 houve a expansão dos serviços de assistência jurídica sob expensas do Estado com a reformulação dos sistemas de diversos países (França; Suécia; Alemanha; Inglaterra e a cidade de Quebec, no Canadá). Em 1974 surgem os “Legal Services Corporation” na Áustria, Holanda, Itália e Austrália.

Neste contexto, buscou-se estabelecer uma “igualdade de armas” entre os indivíduos que buscavam acessar a justiça, visto que as custas judiciais eram extremamente caras, principalmente honorários advocatícios, impossibilitando tal acesso às pessoas pobres. E assim, surgiu o que Cappelletti chamou de 1ª onda renovatória onde os Estados ocidentais se preocuparam em criar programas de assistência judiciária à população pobre, criando o sistema *judicare* (dativo), o modelo público de assistência judiciária (*salaried staff model*), o modelo *pro bono* e os modelos combinados, espécie de fusão entre os modelos anteriormente mencionados.

Em sua pesquisa sobre o acesso à justiça, Cappelletti identificou três grandes modelos (ou sistemas) de assistência jurídica a partir dos estudos da primeira onda renovatória. O primeiro deles, denominado de gracioso (*pro bono*), dedica-se à atuação voluntária de advogados, sem qualquer vínculo ou remuneração do Estado, prestando assistência jurídica aos necessitados.

O segundo sistema, o dativo ou *judicare*, consiste na atuação de profissionais desvinculados do Estado, mas que recebem contraprestação em razão da assistência jurídica prestada em favor dos necessitados. Um último sistema, o adotado no Brasil, consiste em corpo assalariado de profissionais (*salaried staff model*), que integram a estrutura estatal e prestam assistência jurídica, sem contraprestação, já que remunerados por seus vencimentos (defensores públicos).

Nos dois primeiros sistemas, a grande falha consiste na difusão do serviço de assistência jurídica. É necessário que o próprio necessitado identifique o seu direito e recorra à assistência jurídica. O modelo *pro bono* sofre de outro

obstáculo, já que a falta de remuneração não estimula os profissionais a exercerem a atividade caritativa com periodicidade. Ademais, o custo dos recursos humanos, muitas das vezes, tem que ser suportado pelo próprio profissional. Apesar de eficiente, o modelo de corpo assalariado sofre preconceito em diversos ordenamentos jurídicos.

Nos Estados Unidos há um natural preconceito em relação ao serviço público (presunção de baixa qualidade). Ademais, os políticos não possuem interesse em levantar a bandeira deste sistema, já que medidas em prol dos hipossuficientes não rendem popularidade. Por fim, a capacidade postulatória lá é ampla, razão pela qual, qualquer um pode demandar ou ser demandado sem a devida assistência jurídica.

É importante ressaltar que a organização e a atuação do Poder Judiciário refletem a estrutura social na qual está inserido. Neste sentido, num Estado Capitalista, o direito seria o elemento fundamental de uma sociedade baseada num conflito de classe e como instrumento privilegiado de manutenção da ordem (PACHUKANIS, 2017).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, tivemos o advento do período histórico conhecido como “trinta anos de ouro”, com o trânsito entre o capitalismo liberal clássico para o *Welfare State*, o Estado Social no qual os direitos humanos e a proteção social encontraram maior guarida. Alguns elementos do processo histórico surgem, não fazendo a superação do sistema capitalista, mas influenciando na sua trajetória, dando origem às condições sociopolíticas que propiciaram o advento do socialismo real e a ampliação das lutas dos trabalhadores no pós Segunda Guerra.

As lutas das classes operárias contra os donos do capital e o Estado, que abrangiam diminuição e legalização da jornada de trabalho, ampliaram-se e se diversificaram, como por exemplo, para exigir a universalização e gratuidade de políticas sociais de saúde e educação, institucionalização de um modelo de bem-estar social com coberturas do berço ao túmulo, entre outras. (PEREIRA, 2020). E nesse contexto é que surgiu a segunda onda renovatória de acesso à justiça.

A segunda onda trata da defesa de interesses coletivos ou grupais (interesses difusos), uma vez que muitas pretensões eram titularizadas por

derivarem de fatores coletivos e a tradição de uma atuação individualista decorria de um traço geral de muitas ordens jurídicas, mas não abrangia tal situações, além de negligenciar situações de classe das pessoas, tratando-os tão somente pelos aspectos individuais. Com isso, surgiram as famosas “class actions”, ações coletivas movidas contra as indústrias de cigarro, ações coletivas envolvendo direito do consumidor, decorrentes de falha em série na fabricação de automóveis e ações civis públicas em virtude de danos ao meio ambiente.

A terceira onda diz respeito ao reconhecimento da necessidade de reforma dos sistemas de justiça, haja vista a necessidade de maior desburocratização e celeridade na resolução de demandas que abarrotam dia a dia os referidos sistemas. Nas reformas implementadas estão elencadas a criação dos juizados especiais (juizados de pequenas causas) que não necessitam de recolhimento de custas durante o trâmite do processo na 1ª instância⁹; a criação de procedimentos especiais fora do aparelho judicial (mediação; conciliação; etc.), de forma a levar as soluções para o campo extrajudicial ainda que sob a supervisão institucional do Poder Judiciário; ainda falando em juizados especiais, merecem destaque a importância da oralidade e da simplicidade para tramitação do processo; a não exigência de advogados para ingresso e acompanhamento processual em causas até 20 (vinte) salários mínimos e a eliminação da diversidade de graus de recursos de forma a tornar mais rápida a decisão final sobre os processos.

Ainda, a respeito da terceira onda, houve o surgimento da arbitragem - procedimento em que as partes indicam uma terceira pessoa especializada na matéria objeto do conflito, para decidir a questão - tendo a decisão arbitral a mesma força de uma decisão judicial, conforme disposto no artigo 31 da Lei n.º 9307/96¹⁰. Na arbitragem, a matéria em disputa é julgada na esfera extrajudicial, por um árbitro escolhido e custeado pelas partes litigantes, cuja decisão tem o mesmo valor de uma sentença judicial.

⁹ A atividade judiciária é um serviço público. A prestação de um serviço público pelo Estado deve ser remunerada por taxa ou emolumento. Custas judiciais são as taxas cobradas para o trâmite do processo judicial. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas judiciais somente serão cobradas se houver interposição de recurso para a segunda instância, sendo o cálculo exercido sobre todo ato judicial praticado no trâmite do processo na 1ª instância.

¹⁰ Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Importante salientar que a arbitragem é um instrumento desconhecido e não acessível a população em geral. Ela se tornou restrita à solução de disputas comerciais milionárias envolvendo grandes grupos empresariais, que possuem condições de arcar com o custo do procedimento e não desejam se submeter à morosidade e burocracia estatais.

Além disso, também surgiram a conciliação e a mediação. Na conciliação há ampla intervenção do conciliador na busca de um acordo entre as partes. O conciliador, inclusive, pode formular e sugerir uma proposta de acordo a ser realizado entre as partes. Já na mediação, o mediador porta-se de maneira mais equidistante das partes litigantes; ele simplesmente faz uma “ponte” para facilitar o diálogo entre as partes, porém, não pode sugerir ou fazer qualquer proposta de acordo, cuja tratativa é de exclusividade das partes que se encontram em litígio.

Há ainda quem defenda o surgimento de uma 4ª onda renovatória, oriunda do advento da utilização de recursos tecnológicos por todo o sistema de justiça, através de utilização de processo eletrônico, inteligência artificial para julgamento de processos com matérias massificadas, ou mesmo plataformas de disputas extrajudiciais, como as “ODRs” (online dispute resolutions), sendo a consumidor.gov.br uma das mais conhecidas e acessadas, possibilitando a identificação de novas espécies de vulnerabilidades, como a exclusão digital e a “cibervulnerabilidade”. (SOUSA e PACHECO, 2021)

O acesso à justiça é um dos direitos sociais consagrados nas democracias modernas, o qual integra o Estado de Bem-Estar Social e fomenta lutas contra a desigualdade e por direitos, sendo imprescindível para que o cidadão busque a proteção de seus direitos perante o Estado. (CAPPELLETTI, 1988).

No Brasil, desde o período colonial, havia previsão formal de acesso a sistemas de justiça, não obstante os aparelhos que integravam tais sistemas respaldarem-se mais na parcialidade de seus agentes que na aplicação da lei propriamente dita (VÂNIA SIERRA, 2014, p. 32).

Além disso, tendo Portugal o domínio sobre a legislação e jurisdição existentes, que serviam ao Imperador e seus interesses, pobres e fracos passavam a depender mais dos chefes locais que dos juízes visto que

institucionalmente e do ponto de vista político, não havia amparo contra “a violência, o arbítrio e a ilegalidade” (Idem).

O acesso à justiça era um processo de grande dificuldade à população mais pobre do país, segundo lições de Carneiro:

“A verdade é que o acesso à justiça, como o entendemos hoje, ou mesmo próximo dele, simplesmente inexistiu no Império brasileiro, até porque é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado àquela altura da evolução do país.” (CARNEIRO, 2020, p. 36)

Nessa esteira, a igualdade processual material tratava-se de mera utopia, em razão dos diversos obstáculos encontrados pela população antes e depois de ingressar em juízo – quando conseguiam - para obter uma decisão judicial estatal (tutela jurisdicional), afastando-se da “real efetividade” defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15), no sentido de que a garantia do resultado final dependeria somente dos méritos jurídicos de ambas as partes ao se defenderem, não havendo aspectos estranhos ao Direito que pudessem colocar uma parte em condição mais vantajosa em relação a outra quanto às suas reivindicações.

1.2 Interseccionalidade e acesso à justiça.

Segundo ditos populares “a justiça é cega”, o que significa que indivíduos pertencentes a classe, gênero ou etnia diferentes teriam suas lides julgadas sob o mesmo crivo, utilizando os mesmos parâmetros. Contudo, ainda hoje, marcadores de classe, gênero e raça têm servido de influência às mais diversas e intrigante decisões judiciais, principalmente quando há um entrecruzamento entre os referidos marcadores.

Os primórdios das discussões sobre interseccionalidade remontam ao final da década de 1980, tendo em sua conceituação as dimensões de raça, gênero e classe.

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica através da qual é possível constatar que o entrelaçamento de marcadores de gênero, raça e classe

influenciam nas relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, conforme lições de Collins e Bilge (2020, p.1):

“A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.”

Em outras palavras, a interseccionalidade é uma perspectiva de análise que permite melhor compreensão da realidade social, pois, segundo Collins e Bilge (2020) o indivíduo é atravessado por múltiplos fatores que se influenciam entre si, sendo a interseccionalidade uma perspectiva de análise que permitirá enxergar a correlação desses múltiplos fatores.

É a interseccionalidade que permite uma leitura da realidade capaz de capturar as interseções na estrutura, as interações dos marcadores identitários (Crenshaw, 2002), ressaltando não haver hierarquia entre as opressões, mas que estas são diferentes entre essas identidades sociais (Akotirene, 2019).

Neste sentido, o intercruzamento entre as identidades sociais e as vulnerabilidades delas decorrentes são exclusivas e afetam de forma distinta e desproporcional determinados grupos de pessoas (Crenshaw, 2002), uma vez que possibilitam enxergar os “modernos aparatos coloniais” (Akotirene, 2019, p.14), quais sejam, entrecruzamentos, sobreposições de gênero, raça e classe.

Observa-se que os prédios onde se situam os tribunais do país são revestidos de pompa e ostentação, tendo um viés elitista, classista e machista, ao condicionar para o acesso às suas dependências, o uso de vestimentas não utilizadas no dia a dia pela grande massa da classe trabalhadora, que habitualmente usa bermuda, camiseta, chinelo, mini-saia, calça leg, short, top, sendo-lhe vedado ingressar nas dependências forenses com tais vestimentas.

A questão de classe também fica evidenciada ao não ser viável à classe trabalhadora utilizar a arbitragem, enquanto meio alternativo de solução de conflitos, como será explicitado ao avançar desta dissertação.

Ainda, através da interseccionalidade se torna possível observar, por exemplo, o acesso à justiça, pela perspectiva para além de gênero e classe, mas também de raça.

Tendo essa perspectiva como forma de ver o mundo, pode-se dizer que o sistema de justiça brasileiro produz desigualdades e, apesar de aparentemente neutro, possui caráter discriminatório, com consequências desproporcionais sofridas pela população negra, através da interpretação e aplicação de determinadas normas jurídicas (Revista Defensoria Antirracista, 2022). E essas desigualdades se aprofundam, quando se entrelaçam fatores de gênero, raça e classe, não obstante atravessamentos como o racial tornarem a relação de opressão ainda mais perversa.

Nessa seara, faz-se necessária a reflexão sobre o racismo estrutural, bem como sobre a manutenção, desde a “abolição” da escravatura, de determinado grupo social fora do alcance da educação formal e do mercado de trabalho, o que será devidamente abordado no curso deste capítulo.

Com isso, será possível entender por que o adolescente preto, pobre e periférico é tratado pelo Judiciário e a sociedade por “menor infrator” ou “padrão”, ao praticar um ato infracional, enquanto o filho branco de pais ricos é tratado por “adolescente” ou “adolescente em conflito com a lei” e, muitas vezes, tendo praticado ato infracional similar ao adolescente pobre e periférico, tem a prática ilícita minimizada e reputada por “traquinagem decorrente do ímpeto da juventude.”

Observa-se também que a população carcerária brasileira é formada, em sua maioria, por uma população jovem, mas preta, pobre e periférica, com uma imensa maioria de analfabetos ou analfabetos funcionais¹¹, decorrente de uma seletividade do sistema penal, que elenca o jovem preto, pobre e periférico como o inimigo a ser combatido, o qual, por vezes, tem a “sorte” de ser encarcerado, quando não é morto em decorrência de ações policiais realizadas nas favelas (RIGOTTI, 2021).

Além disso, a narrativa da “destinação natural” do trabalho doméstico às mulheres negras reforça a estrutura capitalista e a manutenção da lógica da

¹¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html> Acessado em 15/08/2023.

reprodução social, não só na perspectiva de gênero, mas, considerando que esta estrutura opressora traz em si todas as opressões, também terá como base a desigualdade racial. (Sousa; Guedes, 2016)

De igual modo, a narrativa da “destinação natural”, no imaginário social, do homem negro a realização de trabalhos de menor “status social”, como auxiliar de serviços gerais, porteiro, zelador, motorista, segurança, entre outros, tem toda uma perspectiva de desigualdade racial e racismo estrutural.

Por fim, veremos adiante, que o processo de industrialização do Brasil excluiu a população negra, recém “liberta” do jugo da opressão da escravidão, do trabalho remunerado destinando-a à pobreza, à marginalidade e às favelas.

1.3 Racismo como construção social e processo de subalternização da população negra.

Inicialmente, nos parece importante refletirmos sobre algumas concepções, como o significado de racismo, preconceito racial, discriminação racial, racismo institucional e racismo estrutural.

O racismo, segundo Almeida (2019), é um sistema de opressão que se baseia na raça e resulta em desigualdades entre grupos raciais. É um fenômeno complexo que se manifesta tanto em ações conscientes quanto inconscientes, gerando privilégios para alguns e desvantagens para outros.

O preconceito racial, por sua vez, é a atitude de julgar e generalizar sobre indivíduos com base em sua raça, alimentando estereótipos negativos. Enquanto o racismo é uma estrutura social que perpetua desigualdades, o preconceito racial é uma crença individual que contribui para a manutenção desse sistema.

A discriminação racial, segundo Almeida (2019), consiste em tratar de forma diferente indivíduos ou grupos com base em sua raça. Essa prática requer poder para que seja efetivada, ou seja, a capacidade de conceder vantagens ou infligir desvantagens. A discriminação pode ser direta, quando a intenção de discriminar é explícita, ou indireta, quando ocorre por meio de normas ou práticas que, embora neutras em sua formulação, têm um impacto desproporcional sobre determinados grupos raciais.

Já o racismo institucional, como o próprio nome sugere, está enraizado nas estruturas e práticas das instituições sociais. Ele se manifesta através de políticas, normas e procedimentos que perpetuam desigualdades raciais, mesmo que não haja uma intenção explícita de discriminar.

O racismo estrutural, segundo Almeida (2019), não é um desvio da norma, mas sim uma característica intrínseca da própria estrutura social. Ele se manifesta nas relações políticas, econômicas, jurídicas e em todos os aspectos da vida social. O racismo não é apenas a soma de atos individuais, mas sim um sistema que perpetua desigualdades raciais. Embora comportamentos racistas individuais existam, o racismo estrutural é mais profundo, pois está enraizado nas instituições e nas normas sociais.

Em síntese, consideramos o racismo como um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas e em diferentes níveis da sociedade. Compreender cada uma dessas manifestações é fundamental para desconstruir o racismo e promover a igualdade racial. O preconceito racial é aprendido socialmente e transmitido de geração em geração, contribuindo para a perpetuação das desigualdades raciais; a discriminação racial pode ocorrer em diversos âmbitos da vida, como no mercado de trabalho, na educação, na saúde e no sistema judiciário; o racismo institucional se manifesta nas estruturas e práticas das instituições sociais, e, mesmo que não tenham a intenção explícita de discriminar, podem perpetuar desigualdades raciais através de políticas, normas e procedimentos e é mais difícil de identificar, pois está enraizado nas próprias estruturas da sociedade; o racismo estrutural é a forma mais profunda e abrangente de racismo e se refere à maneira como o racismo está inscrito nas estruturas sociais, econômicas e políticas, produzindo desigualdades raciais de forma sistemática. O racismo estrutural não é resultado de ações individuais, mas sim de um sistema que beneficia alguns grupos em detrimento de outros.

É importante ressaltar que essas diferentes formas de racismo estão interligadas e se reforçam mutuamente. O preconceito racial alimenta a discriminação, que por sua vez reforça o racismo institucional e estrutural. Para combater o racismo, é necessário agir em diferentes frentes, desde a mudança de atitudes individuais até a transformação das estruturas sociais. O racismo é um

sistema de opressão que se manifesta em diferentes níveis da sociedade, desde o individual até o estrutural. Compreender essas diferentes formas de racismo é fundamental para desconstruir os privilégios e as desigualdades raciais, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

O racismo no Brasil não é um fenômeno isolado ou contingente, mas sim uma profunda ferida aberta desde os primórdios de nossa formação como nação. A história do Brasil está intrinsecamente ligada à escravidão, um sistema brutal que explorou milhões de africanos, arrancados de suas terras e famílias, e trazidos à força para o Novo Mundo. Essa ferida histórica, embora marcada pelo tempo, continua a sangrar e a moldar a sociedade brasileira contemporânea.

A construção do Brasil como nação se deu sobre os alicerces da exploração e da desigualdade racial. Com o fim da escravidão, a população negra não foi integrada à sociedade de forma igualitária. Ao contrário, enfrentou diversas formas de discriminação e exclusão, que se manifestaram em todas as esferas da vida: no mercado de trabalho, na educação, na saúde, na política e na cultura. O racismo se tornou uma estrutura social, permeando todas as instituições e relações sociais.

As consequências do passado escravocrata são sentidas até os dias de hoje. A desigualdade racial é uma marca registrada da sociedade brasileira, com negros e pardos ocupando, em sua maioria, os postos de trabalho mais precarizados e com menor remuneração. A violência policial, que atinge de forma desproporcional a população negra, é outro reflexo do racismo estrutural.

É importante ressaltar que o racismo não é apenas um problema do passado, mas sim uma realidade presente e urgente. O racismo estrutural se manifesta de diversas formas, desde o preconceito individual até as desigualdades institucionais. Para construir uma sociedade mais justa e igualitária, é fundamental reconhecer a dimensão histórica do racismo no Brasil e implementar políticas públicas que promovam a igualdade racial e a reparação histórica.

O Brasil foi uma nação construída sobre bases coloniais, erguidas sobre a diáspora, sofrimento e exploração do povo negro¹². Um país que foi colônia de Portugal, e que tornou a exploração da costa africana, por cerca de 300 anos, através da escravização do povo que ali habitava, num dos negócios mais rentáveis de Portugal e a base de seu processo colonizador.

Segundo Anjos (2014), o capitalismo no Brasil surgiu do próprio processo de colonização. no século XIX, com raízes no latifúndio e bases predominantemente agrícolas, sustentado pelo trabalho escravo do povo africano, com a produção destinada à exportação para Portugal (ANJOS, 2014).

O processo colonizador era amparado por um acordo econômico entre Portugal e Inglaterra, no qual a Inglaterra ficava com parte considerável do retorno econômico resultante do processo produtivo (SANTOS, 2004).

Fato é que durante o Império, alguns trabalhadores escravizados não estavam restritos ao trabalho nas fazendas e engenhos, pois executavam todo e qualquer trabalho que os senhores atribuíam a eles. Assim, a presença dos escravizados de ganho era bastante comum no centro do Rio de Janeiro, onde era de praxe se deparar, por exemplo, com uma alta concentração de população negra, não sendo possível, muitas vezes, distinguir quem era escravizado e quem era liberto:

“Por um lado, o meio urbano escondia cada vez mais a condição social dos negros, dificultando a distinção entre escravos, libertos e pretos livres e diluindo paulatinamente uma política de domínio onde as redes de relações pessoais entre senhores e escravos, ou amos e criados, ou patrões e dependentes, podiam identificar prontamente as pessoas e seus movimentos.

Por outro lado, a cidade que escondia, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos.” (CHALOUB, 1988, p. 91)

A população negra, constituída por escravizados, libertos ou pretos livres, estava totalmente inserida nas atividades econômicas da vida urbana, trabalhando como carpinteiros, sapateiros, cocheiros, consumindo cigarros e bebidas em quiosques e bares, exercendo o direito de propriedade ao adquirir bens de pequeno valor (galinhas, por exemplo).

¹² ALMEIDA, Magali da S. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. Revista Em Pauta, n. 34, v. 12. 2014.

A despeito disso, devido ao medo causado pelo levante de africanos na Bahia em 1835, os Códigos de Posturas à época regulamentavam, limitando, o ajuntamento de pessoas negras em quantidade e tempo de permanência nos locais, bem como em relação aos horários de circulação pela cidade, havendo uma espécie de suspeição generalizada em relação às pessoas negras (CHALOUB, 1988, p. 91-94).

Diante desses entre outros fatos, não é possível desvincular o capitalismo no Brasil ao racismo estrutural, oriundo da opressão do europeu colonizador ao povo negro, escravizado e traficado do continente africano para o Brasil colônia.

De igual forma, também não é possível desvincular o acúmulo de capital e a geração de riqueza no Brasil da exploração da população africana, seja através de sua venda por meio do tráfico de escravos, seja através da exploração propriamente dita dessa mão de obra.

A abolição da escravidão estava alinhada a um contexto econômico internacional e à necessidade de transição de um capitalismo comercial para um capitalismo industrial, razão pela qual, no início da primeira república, houve maior incentivo a uma política econômica com bases agrícolas.

O capitalismo brasileiro, seja no Império ou na República, sofreu total dependência do capital internacional. E essa forte pressão internacional (pela Inglaterra e pelos Estados Unidos) para modernização/industrialização do modo de produção do Brasil, tinha por objetivo uma intervenção estatal para formação de uma força de trabalho e a criação de uma cultura nesse sentido (ANJOS, 2014).

Importante ressaltar, que apesar de haver todo um tráfico de pessoas escravizadas no Brasil, desde o Brasil colonial, a constituição do império, de 1824, não estabeleceu qualquer regime jurídico às pessoas escravizadas, reforçando a coisificação das pessoas negras e sua classificação como “não ser” posto que, além de não regulamentar sua situação jurídica, de fato, relegavam a elas menos valor do que aos animais irracionais utilizados nos engenhos e fazendas.

Com o advento da lei Eusébio de Queiróz, lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, foi proibido o tráfico de africanos no Brasil, tornando-o ilegal, apesar disso,

no período entre 1850 e 1856 houve um aumento do tráfico com o ingresso de cerca de 38.000 pessoas escravizadas no país¹³.

Durante todo o período de escravização houve resistências, algumas mais amplas outras menores, mas todas importantes. Como resistências podemos pontuar a formação de quilombos, os movimentos abolicionistas, as insurreições. Às vésperas da abolição, as mulheres já ocupavam as ruas com tabuleiros de ganhadeiras, quitadeiras e quituteiras, nos espaços de feiras africanas que eram, na cultura iorubá, um importante espaço de intercâmbio econômico e simbólico. (Bernardo, 2003)

Estas mulheres pretas organizaram formas econômicas para libertação de si mesmas e de seus semelhantes, comprando alforrias e fazendo circular informações, formando uma rede de intercâmbio de bens simbólicos, sustentando, inclusive, a resistência dos homens no movimento de greve de 1857. (Reis, 2019)

Decorrente de inúmeras pressões a chamada “abolição” da escravatura ocorreu em 1888. O Brasil foi o último país do Ocidente a extinguir a escravidão, que durou 338 anos com o tráfico de 5 milhões de africanos. A Lei Áurea só possuía dois artigos. O primeiro declarava que estava extinta a escravidão e o segundo dizia que estavam revogadas todas as disposições contrárias.

O Estado brasileiro, após a chamada “abolição”, apesar de não ter formalizado de maneira oficial um regime de segregação da população negra, o fez de forma tácita, ao não promover em favor da mesma política social que a permitissem ter condições mínimas necessárias à subsistência, como moradia, alimentação ou emprego. Não se planejou qual destino seria dado à população negra “liberta”, afinal, isso sequer era uma preocupação estatal. E o destino dessa população foram as favelas, a mendicância, os prostíbulos e a criminalidade, pois na visão dos ex-senhores de escravos “o liberto não tinha hábitos de vida familiar, não se preocupava em acumular bens, era um retardado mental e apresentava tendência para o ócio” (CHALOUB, 1988).

Paradoxalmente, a mão de obra utilizada de forma escrava, não mais serviria para ser contratada na condição de homens e mulheres livres!

¹³ <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm> Acessado em 15/08/2023.

O Estado brasileiro não só abandonou a população “liberta” à sua própria sorte, mas antes da denominada “abolição”, criou todo um arcabouço jurídico que vedava qualquer progressão cultural e econômico-social à população negra, pavimentando o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira.

A “abolição” da escravatura ocorreu em 1888 e a primeira lei que tratou acerca de combate ao racismo no país somente surgiu em 1951 (Lei 1390/51), a Lei Afonso Arinos, que tratava o racismo como contravenção penal e era restrita a determinados espaços físicos.

Importante destacar que, ainda no Império, o Livro 5º das Ordenações Filipinas¹⁴ tipificava cinco crimes, dos quais, apenas dois eram punidos com pena de morte: feitiçaria e festividades do povo negro. O Código Criminal de 1890 tinha um capítulo inteiro criminalizando a capoeira e a vadiagem, inclusive com a possibilidade de criminalização de crianças negras a partir de nove anos de idade.

O Ato complementar à constituição do Império de 1824 dizia que negros e leprosos (portadores de hanseníase) eram proibidos de frequentar as escolas, certamente por receio de que a “onda negra” decorrente da revolução haitiana influenciasse uma insurreição da numerosa população negra existente no Brasil¹⁵.

No curso da história do Brasil, não foram formuladas políticas públicas para acolher, preparar e integrar a população negra “liberta” e sua descendência à nova situação jurídica e ao novo regime de produção que passou a vigor no país.

Importante ressaltar que as políticas públicas, externadas pelas políticas sociais, são um campo de disputa ideológica e econômica entre diferentes forças sociais, cuja arena central da disputa “é o próprio governo, como conjunto de órgãos e corpos profissionais envolvidos no campo social” (FLEURY, 1998).

Nesse sentido, é o Executivo o ponto de convergência dos interesses das forças sociais, o Legislativo que regulamenta o campo social traduzido em leis e projetos de leis e o Judiciário que garante os direitos sociais.

¹⁴ “As Ordenações eram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, reunidas sem maior coerência nem lógica. Seus nomes derivavam dos monarcas que as editavam. As últimas foram as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, de 1603, de Don Filipe I, que substituíram as Manuelinas e Afonsinas. Não eram Códigos no sentido científico da palavra, como o Código Civil Brasileiro de 1916, ou o Código Napoleônico de 1803. Não se tratava de “um corpo de normas sistematicamente organizadas e expressamente elaboradas” 1 compondo um todo coerente. Por isso, quando comentaristas brasileiros e portugueses do passado longínquo se referem às Ordenações como Códigos, estão se utilizando da palavra no significado coloquial, de ajuntamento de leis. (...) parte das Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916, quase cem anos depois da independência, estando em vigor no Brasil mesmo depois de revogadas em Portugal 5 em meados do século XIX.” (VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais 2015 RT vol.958 (Agosto 2015).

¹⁵ <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1063965> Acessado em 15/08/2023.

Afirma Fleury (1998), que o aparato estatal é a concretização da correlação das forças sociais em cada etapa da história. Sustenta ainda, que o conceito de política social se tornou indissociável do conceito de cidadania.

A Constituição de 1934 estimulou a entrada de imigrantes no Brasil, com garantia de emprego e incentivos em terras, vedando, porém, a integração étnica e estimulando a educação eugênica:

“A qualificação do imigrante passava, em primeiro lugar, pela condição de agricultor: a natureza do trabalho no sistema de colonização e na grande propriedade cafeeira exigia lavradores e artesãos, profissões privilegiadas na legislação imigratória, inclusive no Estado Novo. Mas, também, não existiam dúvidas quanto à cor da pele do imigrante ideal, pois a maioria dos que trataram do problema imigratório descartaram como inconveniente, e até pernicioso, qualquer imigração asiática, africana e de negros americanos, com o argumento, qualquer que fosse a época, da ameaça à “formação nacional”. Em suma, negros e amarelos, para usar categorias consensuais de cor, eram vistos como elementos perturbadores do processo de formação de uma nação branca e civilizada.” (GOMES, 1999, p. 211)

O Estado brasileiro esforçou-se em implementar políticas públicas de incentivo à vinda de imigrantes ao país, para resolver um suposto déficit de mão de obra, uma vez que, na visão da elite - que durante décadas enriqueceu explorando a mão de obra da população negra-, esta não estava capacitada para ocupar postos de trabalho. Aliado a tal pensamento, havia também, por parte da elite brasileira, uma tentativa de “embranquecimento” da população.

De forma contraditória, o Estado brasileiro negligenciou a proteção estatal à população negra, mas não poupou esforços para produzir toda uma legislação criminalizando essa população, mediante estudos de caráter eugênico (NINA RODRIGUES, apud CARVALHO), inclusive na criminologia, nos quais apontavam características físicas do povo negro como indicativos de uma maior tendência a delinquir (CESARE LOMBROSO, apud CARVALHO).

A anterior narrativa histórica teve por objetivo evidenciar o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira, espécie de racismo “normalizado” nas relações políticas, econômicas, jurídica, familiares, fomentado durante séculos, não sendo suficiente a responsabilização jurídica dos indivíduos para extirpá-lo do meio social

“O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.” (ALMEIDA, 2019, p. 25.)

Não obstante, durante anos¹⁶ foi sustentando a ideologia sobre o convívio pacífico e igualdade de oportunidades entre brancos e negros no Brasil (mito da democracia racial), o que foi refutado por Abdias Nascimento: *“O status de raça, manipulado pelos brancos, impede que o negro tome consciência do logro que no Brasil chamam de democracia racial e de cor (Nascimento, 1968:22)”*

De igual maneira, Telles (2003, pág. 02) reflete sobre as gerações de estudiosos que tratam acerca da questão racial no Brasil e que mudaram a direção de suas pesquisas, constatando que o racismo no país é amplo e profundo, ao contrário dos debates sobre miscigenação anteriormente defendida, que mascarava as desigualdades e o racismo.

O debate sobre a “branquitude” tem ganhado cada vez mais espaço nos estudos raciais e nas discussões sobre desigualdade social. Ao contrário do que se possa pensar, a “branquitude” não se refere simplesmente à condição de ser branco, mas sim a um conjunto de privilégios sociais, políticos e econômicos associados a essa identidade racial em sociedades marcadas historicamente pelo racismo. Em sociedades como a brasileira, construída sobre os pilares da colonização e da escravidão, a “branquitude” se constituiu como um padrão de beleza, de sucesso e de superioridade. Essa construção histórica, que atribuiu valor positivo à pele clara e aos traços europeus, invisibilizou as experiências e as contribuições das pessoas negras e indígenas, relegando-as a uma posição marginalizada.

¹⁶ “o espaço sociocultural de privilégios e de poder conferidos aos indivíduos da população branca.” (PASSOS, 2013, P.16)

Ao analisar a “branquitude”, busca-se desnaturalizar a ideia de que a experiência de ser branco é neutra e universal. Ao contrário, a branquitude é uma construção social que confere privilégios a quem a possui. Pessoas brancas, em geral, têm mais oportunidades de acesso à educação de qualidade, a empregos bem remunerados e a cargos de liderança. Além disso, elas tendem a ser menos criminalizadas e a sofrer menos violência policial. O debate sobre a “branquitude” não visa culpar as pessoas brancas individualmente, mas sim compreender como o racismo opera de forma sistêmica na sociedade, beneficiando determinados grupos em detrimento de outros. Ao reconhecer seus privilégios, as pessoas brancas podem se tornar aliadas na luta contra o racismo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A chamada “branquitude”, grupo dominante na sociedade, instrumentaliza o racismo através das instituições e organiza por meio do imaginário social uma série de práticas de exclusão, para manter o seu poder político e os privilégios sociais. A supremacia branca é um mito assim como o é a democracia racial no Brasil:

“Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.” (GONZALES, 1984, P. 216)

O que há, na verdade, é hegemonia branca, a saber, a predominância da população branca sobre a população negra, embora exista em menor número, no acesso às melhores oportunidades de ensino, emprego, saúde, alimentação, enfim à melhor qualidade de vida.

T45rata-se da reprodução cruel de um sistema de dominação e manutenção de privilégios que se sustenta desde a pseudoabolição da escravidão e que durante séculos luta por sua preservação e continuidade, conforme leciona Almeida (2014):

“Os estudos estatísticos têm constatado que há um fosso entre a população negra e a população branca, em termos de acesso e oportunidades. A ausência de negros nas profissões de prestígio, na

política, em algumas expressões artísticas, na mídia etc., é resultado de uma longa história de exclusão, na qual o racismo e o sexismo atuam definindo para homens e mulheres negras lugares desprivilegiados na sociedade, quase intransponíveis. É preciso que falemos do nosso lugar, a partir de nossa perspectiva e crença.” (ALMEIDA, 2014, p. 133/134)

A antropóloga Lélia Gonzales fala de uma dinâmica de denegação (GONZALES, 1988, p. 69). O racismo que nega a sua própria existência. É uma estrutura complexa que está estruturada no sistema político, no sistema jurídico, nas relações interpessoais. Mas ainda é tratado por muitos como algo episódico, uma questão pontual, por não ter havido no Brasil um sistema racista formalizado como na África do Sul, o “apartheid”.

Conforme exposto outrora, tivemos toda uma legislação criminalizando o negro, estudos de caráter eugênico (NINA RODRIGUES, apud CARVALHO), inclusive na criminologia, apontando características físicas do povo negro como indicativos de uma maior tendência a delinquir (CESARE LOMBROSO, apud CARVALHO), além de uma necropolítica e superencarceramento destinados à população pobre, negra e periférica, em virtude da prática de pequenos delitos ou de ato infracional.

A necropolítica consiste em o não reconhecimento da humanidade da população negra pelo Estado, principalmente no exercício de sua atividade policial, com a coisificação dos corpos negros, elencando jovens moradores de comunidades pobres e favelas como inimigos desprovidos de direitos da cidadania, a serem combatidos e abatidos:

“Mais uma expressão da violência racial no Brasil diz respeito ao número exorbitante de mortes decorrente de homicídio, afetando drasticamente o jovem negro e, consequentemente, a constituição da família negra. Os índices de homicídio, apresentados no Mapa da Violência de 2011, da população total por raça/cor, expressam diferenças regionais alarmantes (WASELFISZ, 2011).” (ALMEIDA, 2014, p.138)

Nesse sentido, vê-se o fomento pelo Estado de políticas punitivas, com a consequente atuação do aparato punitivo estatal sobre a população negra, totalmente coisificada, alvo de múltiplas e sucessivas violações de direitos, respaldadas por uma ideologia racista arraigada na cultura brasileira, conforme ensinamentos de Barros, Dos Reis e Faceira:

“A formação ideológica racista permanece tão arraigada na cultura brasileira que os corpos pretos, pardos e pobres são constantemente relacionados à ideia de violência e criminalidade. Destaca-se, neste sentido, o Estado e os seus aparatos repressivos, respaldados por uma mídia discriminatória, como principais agentes de uma violência institucional. A trama é tão entranhada e disseminada que as enormes violações de direitos dessa população não criam revolta ou até mesmo espanto em grande parcela de nossa sociedade. Com a colaboração da mídia, as estatísticas, as discussões sobre a violência e as classes perigosas vão sendo reforçadas, no intuito que esses indivíduos sejam culpabilizados. Isso retira o foco dos debates que envolvam a proteção social e cidadania. A ascensão do Estado Penal e da criminalização da pobreza é fortificada pelo que é empreendido na hegemonia dominante e na mídia a serviço do capital, produzindo o imediatismo e o vínculo da favela e seus habitantes à violência.” (BARROS; DOS REIS e FACEIRA, 2020, p. 53.)

Observe-se que esse estado de coisificação da população negra, diuturnamente, é acobertado pelo mito da democracia racial. Não obstante, é exibido de forma glamourosa nos carnavais cariocas, associado ao sexismo, onde há a transformação da empregada doméstica em Cinderela, ocasião em que deixa o ostracismo das comunidades pobres e é alçada ao posto de “musa” e de “rainha” para brilhar na passarela do samba, mediante exposição de seu corpo e ginga, muitas vezes na tentativa de obter uma ascensão profissional em virtude de toda a cobertura midiática daquele momento vivido:

“O mito que se trata de reencenar aqui, é o da democracia racial. E é justamente no momento do rito carnavalesco que o mito é atualizado com toda a sua força simbólica. E é nesse instante que a mulher negra transforma-se única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba”, “que passa com graça/fazendo pirraça/fingindo inocente/tirando o sossego da gente”. É nos desfiles das escolas de primeiro grupo que a vemos em sua máxima exaltação. Ali, ela perde seu anonimato e se transfigura na Cinderela do asfalto, adorada, desejada, devorada pelo olhar dos príncipes altos e loiros, vindos de terras distantes só para vê-la. Estes, por sua vez, tentam fixar sua imagem, estranhamente sedutora, em todos os seus detalhes anatômicos; e os “flashes” se sucedem, como fogos de artifício eletrônicos. E ela dá o que tem, pois sabe que amanhã estará nas páginas das revistas nacionais e internacionais, vista e admirada pelo mundo inteiro. Isto, sem contar o cinema e a televisão. E lá vai ela feericamente luminosa e iluminada, no feérico espetáculo. Toda jovem negra, que desfila no mais humilde bloco do mais longínquo subúrbio, sonha com a passarela da Marquês de Sapucaí. Sonha com esse sonho dourado, conto de fadas no qual “A Lua te invejando fez careta/ Porque, mulata, tu não és deste planeta”. E por que não? Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do

endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.” (GONZALES, 1984, p. 227/228.)

Ressalte-se, ainda, que o sistema de justiça brasileiro, refletindo o racismo estrutural e a coisificação da população negra pela sociedade, externaliza o racismo institucional de diversas formas: Seja no acesso da população negra ao sistema de justiça propriamente dito, seja através da representação dessa população na ocupação de cargos relevantes neste sistema.

Abordagens policiais à pessoas negras, por serem consideradas suspeitas simplesmente em razão de sua raça; reconhecimento de pessoas em sede policial através de álbuns contendo fotografia de “suspeitos” em violação ao procedimento exigido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal¹⁷, aumento de pena em sentença condenatória por presunção da prática de crime de tráfico de drogas, simplesmente por a pessoa ter sido flagrada em comunidade dominada pelo tráfico; o sistema de justiça reproduz o racismo estrutural e estruturante existente na sociedade brasileira.

Não à toa, a República Federativa do Brasil sofreu diversas condenações perante cortes e órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, em razão de omissões ou demora do sistema justiça na resolução de casos, como desdobramento de seu racismo estrutural e estruturante (PAIVA e HEEMANN, 2020).

Os casos abaixo ratificam que as instituições estatais estão inundadas de racismo estrutural e institucional, resultando no genocídio da população pobre,

¹⁷ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

preta e periférica, diante da inércia do Estado na tomada de decisões ou ações para coibir a prática de abusos pelas suas próprias instituições:

Caso Favela Nova Brasília - O caso se refere às falhas e à demora na investigação e na punição dos policiais responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas em duas incursões policiais realizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em 18/10/94 e 08/05/95 na Favela Nova Brasília. As mortes foram justificadas pelos policiais mediante a lavratura de “autos de resistência à prisão”. Alega-se, também, que três mulheres, duas menores de idade, foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte dos agentes policiais. O Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a diversas medidas de reparação: conceder tratamento psicológico e psiquiátrico e medicamentos gratuitos aos familiares das vítimas que necessitarem, sem limitação de prazo; reconhecer em ato público a responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos; adotar medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro reduza a letalidade e violência policial; adotar providências para abolir o conceito de “oposição” ou “resistência” etc.

Caso Alyne Pimentel - Em 14/11/02, a vendedora Alyne da Silva Pimentel, 27 anos, afrodescendente e de baixa renda, grávida de 6 meses de uma menina, a quem Alyne deu o nome de Ester, dirigiu-se até a maternidade onde realizava o pré-natal, em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, com náuseas e fortes dores abdominais, recebeu analgésicos e foi liberada para voltar pra casa. Os sintomas não melhoraram e a gestante retornou à maternidade, quando foi constatada a morte do feto. Após horas de espera, foi submetida a uma cirurgia para a retirada dos restos da placenta, seu quadro agravou, recebeu transferência para um hospital público, sofreu hemorragia durante 24 horas (sua ficha pré-natal não estava sendo encontrada), no hospital público ficou aguardando leito por 8 horas, pois não havia na emergência. Alyne veio a óbito em 16/11/2002, em virtude de uma hemorragia digestiva decorrente do parto do feto morto. O Estado brasileiro foi julgado pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), órgão ligado à ONU, que apresentou recomendações como: Reparação adequada aos familiares, através de

indenizações financeiras, assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso à assistência médica emergencial adequada, reduzir as mortes maternas evitáveis através de implementação do Acordo Nacional pela Redução da Mortalidade Materna aos níveis estadual e municipal, inclusive através da criação de comitês de mortalidade materna em lugares onde tais comitês não existem, de acordo com as recomendações em suas observações finais para com o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007, etc.

Ao fazer o “teste do pescoço¹⁸”, uma pessoa negra poderá analisar de forma rápida a quantidade de pares em posição de poder ou de tomada de decisão, seja nos Poderes da República, em empresas, igrejas, universidades, sendo visível a ausência ou baixa representação de pessoas negras, em gritante contradição, uma vez que somos a maior população negra fora do continente africano e a segunda maior população negra do mundo (atrás apenas da Nigéria).¹⁹ O “teste do pescoço” serve como um termômetro do racismo e se constitui em uma ferramenta simples, mas poderosa, para visualizar a desigualdade racial presente em diversos espaços da sociedade. Ao realizar esse exercício, uma pessoa negra se torna mais consciente da sua própria invisibilidade ou da sua sub-representação em determinados ambientes. Ao literalmente “esticar o pescoço” para observar quem ocupa quais espaços, a pessoa negra percebe, de forma clara e objetiva, a predominância de pessoas brancas em posições de destaque, poder e influência. Essa constatação, muitas vezes chocante, revela a persistência do racismo estrutural em nossa sociedade. Assim, se revela, a sub-representação em diversos setores, como o mercado de trabalho, a política, a mídia e a academia; a segregação ocupacional, pois em geral, ocupam os postos de trabalho mais precarizados e com menor remuneração, enquanto as pessoas brancas concentram-se nos cargos de maior poder e prestígio. Também evidencia a invisibilização das pessoas negras nos espaços de poder e decisão, reforçando a ideia de que a sociedade é branca e que as experiências e as necessidades das pessoas negras são irrelevantes.

¹⁸ Olhar para os lados e analisar os seus pares.

¹⁹ <https://www.geledes.org.br/a-afrika-para-os-brasileiros-e-para-o-resto-do-mundo/> Acessado em 15/08/2023.

Nessa seara, diante de atravessamentos que compreendem a coisificação da população negra pelo próprio Estado, fiador de uma necropolítica que, por si só, insere a referida população em uma situação de vulnerabilidade, faz-se mister que essa população, majoritariamente superior à população declarada branca no país e, principalmente, no Estado do Rio de Janeiro, não só tenha acesso a uma “ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019), mas também ocupe posições de poder, na qualidade de agentes políticos da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Procuradoria do Estado, instituições que compõem o Sistema de Justiça.

A ocupação de posições de poder no Sistema de Justiça por pessoas negras busca, primordialmente, garantir a representatividade de um grupo que compõe a maioria da população brasileira. Essa medida visa quebrar paradigmas racistas profundamente arraigados na sociedade, como a ideia de que pessoas negras são intelectualmente inferiores ou mais propensas à violência. A super-representação da população negra no sistema prisional brasileiro, por exemplo, tem sido historicamente utilizada para reforçar esses estereótipos, o que torna ainda mais urgente a necessidade de uma maior diversidade racial nos espaços de poder e decisão. A presença de juízes, promotores, defensores e outros profissionais negros no sistema de justiça contribui para uma análise mais justa e equânime dos casos, além de servir como um importante exemplo para as novas gerações, demonstrando que pessoas negras são capazes de ocupar qualquer posição e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Capítulo 2 – A CONSTRUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO GARANTIA DE DIREITOS – ENTRADAS E SELETIVIDADE

Este segundo capítulo trata da criação e evolução da assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelas principais constituições federais, até o definitivo surgimento da Defensoria Pública e o seu fortalecimento pela Constituição Federal de 1988.

O capítulo também aborda aspectos históricos relacionados à criação da Defensoria Pública Fluminense, passando pela legislação ordinária e constitucional que respaldaram a desvinculação da instituição do Ministério Público e, posteriormente, do Poder Executivo, assim como consolidaram a autonomia institucional e sua missão na defesa intransigente dos direitos humanos.

Adentra-se à estrutura e organização da instituição, detalhando os órgãos e programas institucionais existentes, os serviços disponibilizados à população e o perfil da população atendida. Atualmente, uma das principais portas de acesso à justiça da população, principalmente da população negra, é a Defensoria Pública, por meio da assistência jurídica integral, em cumprimento aos artigos 5º, inciso LXXIV²⁰ e 134²¹ da Constituição Federal de 1988, com atendimento jurídico na esfera extrajudicial e judicial, ainda que em face do próprio Estado que a constituiu e aparelhou.

²⁰ Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

²¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

2.1 A concepção das Defensorias Públicas enquanto acesso à Justiça.

No Brasil, a assistência judiciária gratuita à população foi instituída por meio de decreto, em 5 de maio de 1897, somente no Distrito Federal, então a cidade do Rio de Janeiro. O acesso à justiça, na forma que entendemos hoje, nunca existiu no Império brasileiro (CARNEIRO, 2003).

Até a constituição federal de 1934 possuía a tônica de atividade caritativa, como favor prestado aos pobres, no campo da litigância do processo e na área penal.

A constituição federal de 1934 trouxe previsão da ação popular e da assistência judiciária para necessitados, com isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, além de estender aos Estados e à União a obrigação de criarem órgãos específicos com tais fins:

"A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos." (BRASIL, 1934).

A referida constituição, fortemente influenciada pela constituição de Weimar de 1919, trouxe novidades ao ordenamento jurídico brasileiro, como os direitos trabalhistas, o salário-mínimo, o sindicalismo e uma justiça própria do trabalho, com a participação de representantes dos empregados e dos empregadores.

A constituição de 1937 – conhecida como “Polaca”, por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, sendo extremamente centralizadora, concedendo ao governo poderes praticamente ilimitados, inaugurando o Estado Novo e uma série de retrocessos, como a concentração de poderes quase absolutos nas mãos do presidente da república²² – não fez qualquer menção à assistência judiciária gratuita.

Com a redemocratização, a constituição de 1946 preservou as inovações da constituição de 1934 e alargou fortemente o campo dos direitos sociais. A previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita ressurgiu com a

²²https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1937#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201937%2C%20que,ao%20governo%20poderes%20praticamente%20ilimitados. Acessado em 01/10/2024.

Constituição de 1946, que a estabelecia em seu art. 141, § 35, remetendo a disciplina do benefício à "forma da lei". (BRASIL, 1946)

Diante disso, houve promulgação da Lei n.º 1060/50, que passou a regulamentar uma série de normas sobre a assistência judiciária para pobres. O Estado de São Paulo (Lei n.º 2188/54) e o estado do Rio de Janeiro (Lei n.º 5111/62) criaram cargos de defensores públicos, sendo que em São Paulo o papel de Defensoria Pública era realizado pela procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública integrava o Ministério Público e o cargo de defensor público era o cargo inicial da carreira.

Contudo, houve novo retrocesso, em razão do golpe militar, culminando na promulgação da constituição de 1964 e, posteriormente, na constituição de 1967, concentrando novamente poderes nas mãos do presidente da república, inaugurando o Estado de Segurança.

Na década de 1980, com a consolidação da reabertura política e a Lei de Anistia, surgiram vários movimentos sociais (MST, CUT, etc) exigindo a efetivação de direitos fundamentais e sociais, especialmente, em relação ao acesso à justiça de forma igualitária e eficiente.

A constituição de 1988 ("Constituição cidadã"), grandemente influenciada pelos movimentos sociais e pelas legislações ordinárias que vinham sendo produzidas, consagrou e alargou os direitos fundamentais, individuais e sociais, passando a prever mecanismos para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à justiça, incluindo, mas não se limitando a: consagração do princípio da dignidade da pessoa; consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República. alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passou a ser integral e na esfera judicial e extrajudicial, criação de novos instrumentos coletivos à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos e elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de orientação jurídica e defesa dos necessitados, do meio ambiente e dos direitos humanos (Emenda constitucional n.º 80/14), com organização nos estados da federação e distrito federal.

Outrossim, a mencionada Emenda Constitucional n.º 80/14 incumbiu também à Defensoria Pública uma nova missão: a promoção e defesa dos direitos humanos.

E com isso, nos parece, restou atendida uma grande preocupação de Norberto Bobbio (1992, p.24) no sentido de que o problema fundamental em relação aos direitos humanos não seria tanto justificá-los, mas protegê-los, tratando-se não de um problema filosófico, mas político.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro já possuía como atribuição, decorrente da Lei Complementar 132/09, a defesa da primazia e efetividade dos direitos humanos, contudo, a Emenda Constitucional n.º 80/14 elevou tal mister a nível constitucional, reconhecendo a relevância política da instituição. Retornando ao estudo de Cappelletti e Garth (1988) acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça, é importante mencionar que elas se comunicam entre si, assim como o fenômeno das gerações/dimensões dos direitos fundamentais. Portanto, não são fenômenos estanques e não se excluem.

Relevante também ressaltar, que as ondas de acesso à justiça além de terem possibilitado a criação das Defensorias Públicas, influenciaram e colaboraram na evolução da instituição, no que tange aos serviços oferecidos à população.

A primeira onda renovatória trata da assistência jurídica da Defensoria Pública aos necessitados. Na Constituição Federal de 1988, quando se trata da Defensoria Pública, o artigo 134 menciona os necessitados, assim como os que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º).

Destarte, quando a constituição pretende se referir à questão econômica premente utiliza as palavras carente, pobreza e pobre (v.g. art. 3º, III; art. 23, X; art. 203, II; art. 245 e ADCT 79, 80, 81, 82 e 84).

A Defensoria Pública Fluminense possui regulamentação (art. 4º, I, Deliberação CS/DPGE nº 124/17) na qual prevê o limite de 3 (três) salários mínimos com renda mensal líquida individual e 5 (cinco) salários mínimos com rendimento mensal líquido familiar, dentre outros fatores elencados na norma, como requisito essencial para utilização do serviço público prestado pela instituição, que abrange, gratuitamente, consultoria jurídica, requisição de

documentos a entidades públicas, mediação, defesa em juízos cíveis, criminais, de família, entre outros.

A tradição de uma atuação individualista da Defensoria decorria de um traço geral do direito brasileiro (assim como de muitas ordens jurídicas) e também do tratamento dos pobres apenas como indivíduos, negligenciando sua situação de classe, haja vista muitas das pretensões titularizadas por esses derivarem de fatores coletivos. Por sinal, uma grande falha do sistema judicare, assinalada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), é exatamente tratar os pobres apenas como indivíduos, “negligenciando sua situação como classe”.

Diante disso, surgiu a segunda "onda" renovatória, com a abertura da Defensoria Pública, na década de 90, para atuações coletivas, precipuamente na seara do consumidor. Porém, somente no ano de 2007, a instituição foi incluída no rol de legitimados da Lei 11.448/07 (Lei de Ação Civil Pública), sendo que antes disso, diversos julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a possibilidade de atuação coletiva da Defensoria Pública.

A Lei Complementar n.º 132/2009 promoveu profunda alteração na Lei Complementar n.º 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), reforçando a legitimidade da atuação coletiva da instituição (art. 4º, VII, LC 80/94), sendo que a Emenda Constitucional n.º 80/14 alterou significativamente o caput do art. 134 da CRFB/88, para atribuir à Defensoria Pública, de forma explícita, a defesa dos interesses individuais e coletivos dos necessitados.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3943, ajuizada pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que contestava a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados da Lei 11.448/2007 (Legislação que alterou a Lei de Ação Civil Pública).

Atualmente, a Defensoria Pública, apresenta maior desenvoltura no âmbito coletivo e transindividual, atuando em ações civis públicas e termos de ajustamento de condutas, levando a instituição a uma posição de destaque na litigância coletiva, juntamente com o Ministério Público. (SOUSA e PACHECO, 2021)

Superado esse momento, eis que surge a terceira onda renovatória, na qual se entendeu que a Defensoria Pública não possui uma identidade “neutra”, mas a missão constitucional de inclusão democrática de grupos em situação de vulnerabilidade, com o escopo de garantir a participação e influência desses grupos nas decisões políticas sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos. (IDEM, 2021)

A maior atenção ao critério da vulnerabilidade ocorreu, principalmente, após a criação da Ouvidoria Externa, que estreitou a ligação da Defensoria Pública com grupos que necessitam do atendimento de suas necessidades básicas. As crianças, as populações afrodescendentes e indígenas, as mulheres, a população LGBTQIAPN+, os deficientes, os idosos, os doentes terminais e os migrantes, por exemplo, situam-se entre os vulneráveis (ou em situação de vulnerabilidade), necessitando de especial proteção. (GONÇALVES FILHO; ROCHA e MAIA, 2020)

Esteves e Roger (2017, p. 303) apontam algumas espécies de vulnerabilidades existentes no mundo contemporâneo, quais sejam:

“(...) a vulnerabilidade econômica, a vulnerabilidade organizacional, a vulnerabilidade etária, a vulnerabilidade física, mental e sensorial, a vulnerabilidade indígena, a vulnerabilidade por vitimização, a vulnerabilidade por migração ou deslocamento interno, a vulnerabilidade por vivência em situação de rua, a vulnerabilidade por orientação sexual e identidade de gênero, a vulnerabilidade das minorias, a vulnerabilidade processual, a vulnerabilidade episódica ou transitória e a vulnerabilidade por privação de liberdade.”

A Defensoria Pública é uma instituição que compõe o sistema de justiça, mas não pertence ao Poder Judiciário. Ela tem atuação nas mais diversas áreas do direito, em todas as comarcas do Rio de Janeiro, estando presente também em todos os municípios cariocas.

A Defensoria, por meio de equipes formadas por defensores públicos, servidores públicos, residentes e estagiários, promove atendimentos à população necessitada e/ou em estado de vulnerabilidade, através de ações individuais envolvendo direito de família, direito civil, direito do consumidor, direito penal, execução penal, ações em varas de fazenda pública para assegurar acesso a

medicamentos negados por secretarias de saúde, acesso a vagas em creche ou escolas públicas recusadas por secretarias de educação.

A instituição também atua em ações coletivas, como por exemplo, o fez durante a pandemia de Covid-19 para garantir o direito à alimentação dos alunos das escolas públicas municipais e o direito à prisão domiciliar dos apenados, até que um plano estratégico de alocação dos mesmos fosse apresentado pela secretaria estadual de administração penitenciária.

O advento e promulgação da Emenda Constitucional n.º 80/14 ensejou a alteração de alguns dispositivos da Constituição de 1988, dentre ele, o artigo 134, ampliando a missão constitucional da Defensoria Pública, para: *“fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...)”*, passando a atuar também na promoção e proteção de direitos humanos.

E assim, tornaram-se critérios elegíveis à condição de “assistidos” ou usuários dos serviços da Defensoria Pública, bem como de qualquer Defensoria Pública dos Estados da Federação ou da União, não apenas a pobreza, mas marcadores de raça, classe, gênero, cor, orientação sexual, idade, entre outros, que por si só, ou de forma interseccional, conduzissem os sujeitos de direito a uma situação de vulnerabilidade.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deixou de ser uma instituição somente para atendimento de demandas de pessoas pobres, mas passou a ter atuações em defesa de direitos humanos, considerando, também, perspectivas de gênero, raça, capacidade, etária, entre outras.

Assim, além dos núcleos de primeiro atendimento, dos órgãos de atuação nas áreas cíveis, de família e criminais, e os órgãos de atuação em segunda instância, foram criados órgãos especializados para atendimento do público que passou a acessar a instituição, a saber: Núcleo Especializado de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), Núcleo Especial de Defesa da Mulher (NUDEM), Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI), Núcleo de Combate ao Racismo

e à Discriminação Étnico – Racial (NUCORA) e recentemente a Coordenadoria de Promoção de Equidade Racial (COOPERA).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro passou a disponibilizar uma gama de serviços aos seus usuários e usuárias, judicial ou extrajudicialmente, como desdobramento da promoção e proteção de direitos humanos: a retificação de gênero civil, realização de cirurgia de transgenitalização, amparo e proteção da mulher vítima de violência, concessão de transporte à pessoa deficiente para realização de tratamento, ações de combate ao racismo estrutural, dentre outros.

Nessa linha de raciocínio, é possível classificar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como uma função estatal de “provedoria de justiça” (ESTEVES e ROGER, 2017), não esquecendo, porém, que o Estado possui três facetas no sistema de justiça: Estado-defesa; Estado-acusação e Estado-juiz.

A Defensoria Pública, enquanto Estado-defesa, é atravessada por contradições, por ser uma instituição de estado constituída para promover acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade ou miserabilidade econômica: Primeiro, dentre as integrantes do sistema de justiça, é a instituição que possui o menor orçamento e o menor repasse de verbas orçamentárias, ficando atrás do Ministério Público e dos Tribunais de Justiça²³.

Segundo, no processo de escolha do chefe da instituição, apesar da constituição de uma lista tríplice formada pelo(a)s 3 candidato(a)s mais votado(a)s pelos defensores e defensoras, o (a) defensor(a) público(a) geral é nomeado (a) pelo governador do estado, de forma discricionária, após recebimento e análise da lista tríplice²⁴.

Em suma, a autonomia da instituição é vilipendiada por repasses de valores do orçamento estatal inferiores ao recebido por outros órgãos do sistema de justiça, bem como pelo “controle político” decorrente da escolha do (a) chefe da instituição, a critério exclusivo do governador do Estado e do presidente da república, no caso da Defensoria Pública da União.

²³ Art. 7º, caput, Lei Complementar n.º 202/2022

²⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/386759/parem-de-lamentar-porque-a-defensoria-publica-nao-foi-estruturada>
Acessado em 18/08/2023.

Nunca devemos esquecer que o avanço de uma política neoliberal no país, após o golpe de 2016 e, posteriormente, a ascensão da extrema-direita ao poder no ano de 2018, ainda que por um único mandato presidencial, aumentaram a miséria, a cobiça, a negligência das relações éticas, a violência (PEREIRA, 2020), impulsionando políticas punitivas e recorrentes violações de direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, majorando o número de usuárias e usuários da Defensoria Pública no país inteiro.

Com relação a esse ponto, o gozo de determinados direitos da cidadania pelos indivíduos no Brasil, como o direito ao voto, por exemplo, não lhes assegura o exercício de uma cidadania plena, de qualidade, pois a cidadania possui diversas dimensões e pressupõe vários direitos, dentre eles, o de ter uma justiça independente, eficiente e com facilidade de acesso a toda a sociedade, na qual fatores como cor/etnia, classe, idade, gênero e orientação sexual não poderiam ou deveriam influenciar no efetivo acesso à justiça. (CARVALHO, 2020)

Neste sentido, a Defensoria Pública possui o poder-dever constitucional de assegurar que o Estado entregue à população serviços públicos que atendam a um mínimo existencial, de forma que não seja violado o princípio da dignidade humana.

Entretanto, embora a Defensoria Pública atue por meio de seus diversos órgãos para diminuir as desigualdades sociais, franqueando acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade ou miserabilidade econômica, as desigualdades são produzidas a todo instante pelo Estado burguês e seu sistema de produção capitalista, tratando-se de um paradoxo estrutural que atravessa essa instituição de estado, com função de “provedoria de justiça”.

Talvez haja quem ouse perguntar se seria possível à Defensoria Pública, enquanto ente estatal, contribuir para a definitiva eliminação das desigualdades sociais e superação do Estado burguês.

Certamente, esse seria o desejo de muitos entusiastas e simpatizantes da Defensoria Pública, lembrando sempre que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conhecida como a “Casa da Cidadania”, tem origem anterior à Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã” (ano de 1954).

Conforme exposto linhas acima, o Estado é burguês e o seu sistema de produção é capitalista, de maneira que o ciclo de desigualdade e pobreza é estrutural e estruturante do sistema capitalista, bem como do próprio Estado burguês.

Daí que, não obstante a Defensoria Pública preste relevantes e necessários serviços à população pobre e vulnerabilizada, mediante defesa de direitos, bem como acesso ao Poder Judiciário e aos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, não possui condições de proporcionar um efetivo acesso à justiça, através do rompimento do ciclo de desigualdade, miséria e injustiça, produzido diariamente pelo Estado burguês, pois, apesar de possuir autonomia funcional, administrativa e financeira, trata-se de uma instituição de estado, não lhe sendo possível superar o Estado que a criou.

2.1.1. Histórico da construção da defensoria pública fluminense.

No Brasil, a assistência judiciária gratuita à população foi instituída por meio de decreto, em 5 de maio de 1897, para implementação no Distrito Federal, então cidade do Rio de Janeiro. Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 delegou à União e aos Estados a função de prestar este serviço²⁵.

Os seis primeiros cargos de defensor público no Rio de Janeiro foram criados pela Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, tratando-se de cargos isolados de provimento efetivo.

Em 20 de julho de 1958, a Lei Federal nº 3.434 implementou os serviços de assistência judiciária no Brasil a serem prestados por defensores públicos ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal.

A Lei nº 5.111, de 08 de dezembro de 1962, denominada "Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária", criou o Quadro do Ministério Público que, à época, era constituído de duas letras: "A" e "B". A letra "A" correspondia ao Ministério Público, em sentido estrito, a letra "B" correspondia à assistência judiciária, hoje denominada de Defensoria Pública.

²⁵ <https://defensoria.rj.def.br/Institucional/historia-antigo> Acessado em 30/09/2024.

A Assistência Judiciária foi transformada em órgão de Estado, pelo Decreto-Lei nº 286, de 22 de maio de 1970, permanecendo sob a chefia do Procurador Geral de Justiça e prestando patrocínio jurídico aos necessitados, em cumprimento ao disposto no parágrafo 32 do artigo 153 da Constituição Federal anterior e da Constituição do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Com a transferência do Distrito Federal para Brasília, o Ministério Público do antigo Estado da Guanabara passou a prestar serviços de assistência judiciária, através dos defensores públicos, ocupantes da carreira inicial da instituição, até a fusão deste Estado com o antigo Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1974.

A Constituição do Novo Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 23 de julho de 1975, instituiu a Assistência Judiciária como órgão do Estado *"incumbido da postulação e da defesa, em todas as instâncias dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei"*, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça (a Emenda Constitucional nº 16, de 24 de junho de 1981 viria a transferir a chefia institucional para o secretário de estado de justiça).

A Lei Federal nº 6.248, de 08.10.1975 acrescentou parágrafo único ao art. 16, da Lei 1.060/50, excluindo a possibilidade de que os juízes exigissem o patrocínio de Defensores Públicos aos usuários dos serviços de assistência jurídica através de instrumento de mandato/procuração, com exceção das hipóteses em que houvesse exigência de poderes especiais pela lei.

Em 12 de maio de 1977, houve a publicação da Lei Complementar Estadual n.º 6, que passou a organizar a Assistência Judiciária no estado do RJ, contendo importantes modificações legislativas, sendo denominada Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, considerada avançada para época, de maneira que se tornou referência para a Lei Complementar Federal n.º 80/94 (prevista no parágrafo único do art. 134 da Constituição de 1988).

No dia 24 de junho de 1981, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 16 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1975, incluindo a Defensoria Pública na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça, mantendo a denominação de Assistência Judiciária, sob a chefia do respectivo Secretário de Estado.

Em 29 de junho de 1981, houve a publicação no Diário Oficial da Lei Complementar nº 18, criando a Coordenadoria da Assistência Judiciária.

Em 20 de dezembro de 1982, com a Lei estadual nº 635, foi instituído, no Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Defensor Público", a ser comemorado dia 19 de maio.

A partir do decreto de lei nº 10.448, de 9 de maio de 2002, passou-se a comemorar o Dia Nacional da Defensoria Pública, atribuindo importância não somente aos defensores públicos para o funcionamento da instituição, mas também aos servidores e estagiários, presentes no atendimento diário da população.

A atual Defensoria Pública fluminense denomina-se Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela Emenda nº 37/87 à Constituição Estadual, e com a sua organização definida na Lei Estadual 1.490 de 30/6/89 e Decreto 13.351 de 15/8/89,

No plano nacional, a Defensoria Pública é regida pela Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e alterações realizadas pela Lei Complementar n. 132/2009.

Houve a criação de Núcleos de Atendimento na maioria dos Presídios Estaduais, com Defensores Públicos atuando em sincronia com as Defensorias Públicas junto às Varas de Execução Penal, além da criação de diversos núcleos especializados, tais como: Núcleo Especializado de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), Núcleo Especial de Defesa da Mulher (NUDEM), Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI), Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico – Racial (NUCORA) e recentemente a Coordenadoria de Promoção de Equidade Racial (COOPERA).

As Emendas Constitucionais n. 45/04 e 80/14 fortaleceram as Defensorias Públicas, mediante o reconhecimento da autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, além de sua iniciativa para veiculação de projetos de lei.

Com o advento da Lei Ordinária nº 5.658 de 16 de março de 2010, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro instituiu a criação de 800 vagas, que dificilmente eram preenchidas em função da evasão, aproximadamente 06 (seis) concursados por mês.

Em 16 de março de 2015 foi promulgado um Código de Processo Civil, em substituição ao Código de Processo Civil de 1973, que reforçou o papel da Defensoria Pública dentro da ordem jurídica brasileira, contendo diversas funções e forma de atuação, como a contagem dos prazos processuais em dobro, a obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público nos processos judiciais, a atuação como *custus vulnerabilis*²⁶, *amicus curiae*²⁷, dentre outras novidades.

No ano de 2021 a lei n.º 9392 foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, regulamentando o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública, reparando uma década de injustiça sofrida pelos servidores, o que, conseqüentemente, reduziu de forma considerável a evasão de servidores dos quadros da instituição, possibilitando um atendimento ainda mais qualificado à população carioca.

Por fim, no ano de 2022, a Lei Complementar Estadual n.º 06/77 foi alterada pela Lei Complementar n.º 203, num processo de modernização e maior proximidade das previsões constantes na Constituição de 1988, que considerou a Defensoria Pública como função essencial à justiça e expressão e instrumento do Estado Democrático de direito.

2.2 As iniciativas propostas e seus embates

Conforme exposto linhas acima, em outra oportunidade, a Defensoria Pública Fluminense está presente em todas as comarcas do Rio de Janeiro, com atuação em todos os seus noventa e dois municípios.

A instituição tem como público-alvo pessoas hipossuficientes econômicas, a saber: todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham condições

²⁶ Custus Vulnerabilis possibilita que a Defensoria ingresse em processos, como guardião de grupos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo que eles já tenham um advogado. O principal objetivo é apoiar e fortalecer a defesa de quem mais precisa.

²⁷ Amicus curiae é uma expressão latina que significa "amigo da corte" e se refere a uma pessoa ou entidade que fornece informações e esclarecimentos a um tribunal para ajudar a tomar decisões judiciais.

financeiras para arcar com os custos do processo, honorários de advogado, ou certidões e escrituras, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 98, caput, do CPC²⁸ e, neste caso, pessoas cuja renda líquida individual seja de até 3 salários-mínimos ou renda líquida familiar não ultrapasse 5 salários-mínimos²⁹

Também abrange como usuárias pessoas em estado de vulnerabilidade, cuja condição vivida, por si só, dispensa a análise da situação de pobreza, autorizando o atendimento daqueles que carinhosamente são denominados de usuários ou “assistidos”³⁰ pelos colaboradores da instituição.

Neste ano em que comemora 70 anos de existência (1954 a 2024), a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) tem à frente de sua chefia institucional a Dra. Patrícia Cardoso Maciel Tavares, a primeira mulher eleita para o exercício do cargo de Defensora Pública Geral, fato que deve ser muito comemorado, sem prejuízo, contudo, de merecida crítica, considerando a demora da assunção do comando, por uma mulher, de uma instituição majoritariamente composta por mulheres.

A DPRJ tem competência para atuar em toda e qualquer demanda de natureza jurídica. Para isso, trabalha nas mais diversas frentes para atender às suas usuárias e aos seus usuários, no que é atualmente denominado de justiça multiportas, prestando orientação e assistência jurídica nas seguintes áreas do Direito e respectivos temas:

- **Família**: Conversão de união estável em casamento; escritura declaratória de reconhecimento de união estável; escritura de pacto antenupcial; nulidade e/ou anulação de casamento; escritura de emancipação; exame de código genético (DNA) e averbação de filiação junto ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN); questões relativas ao regime de bens do casamento e a extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; divórcio judicial e extrajudicial, além das demais questões relativas ao estado civil, como

²⁸ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

²⁹ Art. 4º, inciso I, Deliberação CS/DPGE n.º 124/2017.

³⁰ Art. 2º, inciso I, Deliberação CS/DPGE n.º 124/2017.

aquelas fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos companheiros e dos pais para com os filhos; investigação de paternidade destinada ou não ao reconhecimento de direito à herança; pensão alimentícia ou anulação parcial de registro, dentre outros.

- **Cível**: Lavratura de escritura pública de imóveis, procuração e regularização de imóveis; questões relativas à herança, tais como requerimento de abertura de alvará judicial, inventário judicial e extrajudicial e outras questões em matéria sucessória; lei do Inquilinato; questões indenizatórias e de responsabilidade civil em geral; questões imobiliárias envolvendo a posse e propriedade; direito de vizinhança; questões contratuais em geral, inclusive cobrança de dívidas, etc.
- **Empresarial**: Orientação jurídica relativa à elaboração de contrato social de microempresa, assim como ao cancelamento e baixa de títulos protestados; dissolução ou anulação de sociedade em geral e associações; questões referentes a títulos de crédito, tais como cheques, notas promissórias e duplicatas; problemas relacionados à falência e insolvência civil, dentre outros.
- **Consumidor**: Demandas relacionadas a bancos e financeiras; concessionárias de serviços públicos; renegociação de dívidas; planos de saúde; problemas com preço, qualidade, quantidade de produtos e serviços; erro médico e odontológico e superendividamento.
- **Infância e Juventude**: Questões ligadas a crianças e adolescentes em conflito com a lei, no que se refere à prática de atos infracionais e à execução de medidas socioeducativas; questões ligadas ao Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente, dentre as quais destituição do poder familiar, guarda e tutela de crianças e adolescentes em situação de risco e adoção de menores de 18 anos; tutela dos interesses ligados à educação, tais como garantia de vagas em creche e no ensino fundamental e médio; orientação jurídica aos familiares com crianças e adolescentes em

situação de acolhimento institucional ou familiar; orientações para conselheiros tutelares no que se refere à proteção de crianças e adolescentes.

- **Fazenda Pública**: Demandas em que o Estado e/ou Município sejam parte ou tenham interesse; demandas envolvendo autarquias, empresas públicas e fundações públicas; demandas envolvendo tributos, dívida ativa, execuções fiscais e outras matérias tributárias estaduais ou municipais.
- **Criminal**: Defesa das pessoas presas em flagrante nas audiências de custódia; defesa dos réus em ações penais já em curso; acompanhamento da execução penal, com proteção aos direitos do preso, promovendo sua defesa administrativa nos incidentes de execução e requerendo e acompanhando os benefícios aos quais tenham direito.
- **Registros Públicos**: Acompanhamento e consultoria para lavratura de registros e respectivas averbações, retificações e restaurações.
- **Direitos Humanos**: Enfrentamento da violência institucional praticada por agentes estatais, o que compreende a propositura de medidas para responsabilização civil e criminal; prevenção e combate à tortura, o que envolve a propositura de medidas para responsabilização civil e criminal; assessoria jurídica às organizações da sociedade civil e aos movimentos sociais hipossuficientes cujos objetos e finalidades sejam de interesse público e necessariamente abranjam a promoção e/ou defesa dos direitos humanos; atenção à saúde mental e prestação de assistência jurídica à pessoa ou grupo com transtorno mental e/ou sofrimento psíquico; assistência jurídica às pessoas em situação de rua para que tenham acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, assim como aos programas de transferência de renda; promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e idosas, relacionados à sua condição; promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e demais formas identitárias que desafiam as normas sociais de gênero e

sexualidade; assistência jurídica aos indivíduos e/ou grupos discriminados em razão de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, tais como a população negra, indígena, remanescente de comunidades quilombolas, dentre outras;

A DPRJ também presta atendimento à população buscando solução extrajudicial, a qual envolve a utilização e aplicação de métodos como a mediação e conciliação, com o objetivo de resolução dos conflitos envolvendo casos encaminhados à Coordenação de Mediação por Núcleos de Primeiro Atendimento, Núcleos Especializados da DPRJ, outros órgãos públicos, instituições ou demanda espontânea. Há também atendimento jurídico mediante revisão legal de acordos.

Além da **Coordenação de Mediação**, há alguns núcleos de primeiro atendimento Cível e de Família que possuem atendimento de mediação: Campo Grande, Central, Jacarepaguá, Madureira, Méier, Vila Isabel e Duque de Caxias.

A Coordenação de Mediação também realiza o projeto “Conversando com as Famílias” que consiste na realização de encontro preparatório voltado para casais em conflito, como primeira etapa do atendimento a ser realizado nos Núcleos de Primeiro Atendimento de Família. Nesse encontro são abordadas questões relacionais e pessoais que interferem nos conflitos de família e a importância do diálogo para a construção de soluções consensuais.

Importante também mencionar a **Central de Relacionamento com o Cidadão, “CRC”**, como o principal canal de acesso aos serviços da DPRJ.

O atendimento, por meio do número de utilidade pública 129 e do Atendimento Online, disponível no portal da Instituição na internet, é realizado de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, nos dias úteis do expediente forense regular.

A CRC foi criada com a finalidade de humanizar o atendimento prestado às pessoas, assim como evitar as filas que começavam horas antes do início do expediente, poupando tempo dos usuários da Defensoria Pública, que passaram a contar com um canal exclusivo para obter orientações e agendar o atendimento com o(a) defensor(a) responsável.

Além disso, a CRC reúne as informações sobre os corretos canais de atendimento remoto dos órgãos de execução, garantindo que a(o) usuária(a) consiga ser atendida (o) sem precisar se deslocar até a Defensoria Pública.

Cabe à CRC prestar informações sobre localização, endereço, canais de atendimento remoto e rotina de atendimento presencial de todos os órgãos de atuação da DPRJ. Além disso, também realiza agendamentos para os usuários nos vários órgãos com atribuição para o primeiro atendimento da DPRJ e auxilia o acompanhamento de processos dos assistidos em tramitação nas varas da Capital e comarcas do Interior.

Por fim, mister ressaltar que a CRC também funciona em regime de plantão envolvendo situações de urgência, para atendimento, de forma remota ou presencial, durante o plantão judiciário em todo o Estado. Esse atendimento ocorre nos fins de semana, feriados, pontos facultativos e no recesso forense, das 11h às 18h.

Também é relevante mencionar o **Aplicativo Defensoria RJ**, lançado em outubro de 2020, como o canal de atendimento remoto oficial da DPRJ. Trata-se de espécie de ferramenta de autosserviço, mediante a qual a(o) usuária(o) teria acesso às mesmas informações que conseguiria por meio do telefone 129 ou do Atendimento Online, com o benefício de fazer o seu atendimento fora do horário comercial, circunstância que aproxima a população da Defensoria.

A DPRJ também atua junto ao Poder Judiciário, por meio de seus núcleos de primeiro atendimento, núcleos especializado e órgãos variados, em ações individuais ou ações coletivas envolvendo parte da população (consumidores, população carcerária, indígenas, crianças/adolescentes, população negra, LGBTQIAPN+), buscando o reconhecimento de direitos ou em representação de quem precisa de defesa judicial, havendo, neste sentido, a possibilidade de defesa de pessoas jurídicas ou mesmo de pessoas abastadas, mas em situação de vulnerabilidade (como no caso de violência doméstica ou situação prisional).

Falou-se muito em **Núcleos de Primeiro Atendimento**. Eles são a porta de entrada da DPRJ, onde é feita a escuta dos usuários e análise da documentação apresentada por eles, orientando-os a tentar a solução consensual do conflito por meio da mediação ou ingressar na Justiça diretamente.

As pessoas que buscam os serviços da DPRJ são direcionadas para o Núcleo de primeiro atendimento mais próximo ao local de residência. Os serviços prestados por esses órgãos terminam com o ingresso da ação na Justiça. Após o envio da petição inicial, o processo é distribuído para uma vara ou juizado e passa a ser acompanhado pela defensora ou defensor que atua junto àquele juízo (órgão de atuação).

O usuário que tem processo é atendido pelo órgão da Defensoria Pública que atua junto à instância do Poder Judiciário onde o mesmo está tramitando. Dessa forma, a DPRJ acompanha os processos que patrocina em todos os graus de jurisdição – incluindo o STJ e o STF, sediados em Brasília, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se for esse o caso.

A DPRJ atua em todas as instâncias, da justiça estadual aos tribunais superiores, cujas sedes ficam em Brasília, porém não atua em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista, cuja competência para atuação é da Defensoria Pública da União (DPU). A DPU, por necessitar de maior desenvolvimento estrutural e de pessoal, ainda permanece limitada aos grandes centros urbanos. A DPRJ possui atuação em todas as comarcas e municípios do Rio de Janeiro. Não obstante, o STF na Ação de Descumprimento Fundamental n.º 279, decidiu que a Defensoria Pública não possui o monopólio da assistência jurídica à população pobre, o que abriu caminho à prestação de assistência jurídica a essa população pelos municípios e pela advocacia dativa³¹. Ressalte-se já existir um projeto de lei em trâmite na ALERJ – PL n.º 2023/2027, regulamentando a advocacia dativa no Estado do Rio de Janeiro. Diante disso, a pergunta que não quer calar: A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública do Rio de Janeiro?

Os Núcleos Especializados, já mencionados em algumas oportunidades, são órgãos especializados que têm a missão de aplicar a política institucional da Defensoria Pública em determinadas áreas do Direito. Estes são os núcleos especializados da DPRJ:

³¹ Advocacia dativa é a atuação de um advogado nomeado pelo Poder Judiciário para defender pessoas que não possuem condições financeiras de pagar por um advogado. A nomeação é feita quando não há um membro da Defensoria Pública na comarca.

- **Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon)**

O Nudecon foi criado em 1989, antes mesmo do surgimento do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de defender, individual ou coletivamente, os direitos dos consumidores em situação de vulnerabilidade. O Nudecon, além da defesa judicial, possui projetos destinados à educação da população, enquanto consumidora de bens, produtos e serviços e a prevenção ao superendividamento, inclusive com o atendimento voltado às pessoas endividadas.

- **Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero (Nudem)**

O Nudem presta atendimento às mulheres em situação de violência de gênero, de forma humanizada, específica e integral, mediante a defesa de seus direitos em cinco aspectos:

(i) Violência doméstica e familiar contra a mulher: tem por objetivo o ajuizamento de medidas judiciais e extrajudiciais para a proteção da vítima mulher nas hipóteses abrangidas na Lei Maria da Penha, além de outras medidas nas áreas cível, familiar ou criminal;

(ii) Violência obstétrica: adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a reparação de eventual lesão de direitos durante a gestação, incluindo o parto;

(iii) Violência virtual: persegue a responsabilização penal e civil adequadas, diante da violação da imagem ou a moral da mulher no ambiente virtual;

(iv) Violência sexual: oferece orientação jurídica nos casos de violência sexual sofrida pela mulher;

(v) Violência institucional: busca proteção judicial na hipótese de prática de violência contra os direitos das mulheres por parte das instituições que deveriam protegê-las.

- **Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh)**

O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro atua para fazer cumprir as leis brasileiras e os tratados internacionais,

no que tange à promoção e defesa dos direitos humanos e no processo de construção da paz social.

- **Núcleo Contra a Desigualdade Racial (Nucora)**

O Nucora é o órgão competente para atuar nos casos de crime de injúria racial e reparação civil por condutas racistas e discriminatórias, representando as vítimas sem condições de arcar com os honorários de um advogado. Mister ressaltar, que a criação da **Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Coopera)**, através da Resolução DPGE nº. 1055 de 11 de agosto de 2020, em cuja estrutura está compreendido o Nucora, deu maior efetividade e eficácia ao enfrentamento do racismo estrutural e também do racismo institucional que pairava sobre a própria instituição, seja através do aprimoramento das ações afirmativas nos concurso públicos para o ingresso de membros e servidores do quadro institucional, lançamentos de cursos e seminários de letramento racial e enfrentamento ao racismo e elaboração de materiais educativos como a publicação “Caminhos da Igualdade: grupo de trabalho para fortalecimento e acompanhamento institucional das ações afirmativas” e a “Revista Defensoria Antirracista”.

- **Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (Neapi)**

O Neapi tem como atribuição a defesa e a promoção dos direitos e garantias das pessoas idosas – ou seja, que têm mais de 60 anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003); promove as medidas cabíveis para a defesa de direitos de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, inclusive por meio de propositura de todas as ações necessárias para evitar ou coibir lesão ou ameaça a direito estabelecido no Estatuto do Idoso, ou em defesa de idoso em situação de risco.

- **Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (Nuped)**

O Nuped possui a atribuição de atender pessoas com deficiência ou doença crônica comprovada por laudo médico, em situação de vulnerabilidade,

promovendo as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos, propondo as ações necessárias para evitar ou coibir lesão ou ameaça a direito estabelecido na legislação, em especial previstos na Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- **Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e dos Direitos Homoafetivos (Nudiversis)**

O Nudiversis atua na defesa individual e coletiva dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ e busca fomentar e monitorar a política pública destinada à promoção da igualdade deste grupo. A coordenação do Nudiversis também auxilia e oferece suporte aos(as) defensores(as) públicos(as) em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos que tratam dos direitos desse público específico. O núcleo conta ainda com uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais de psicologia e serviço social, que produzem documentos técnicos para instruir ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, atuam no fortalecimento da rede de serviços de proteção e permitem a produção de conhecimento multidisciplinar sobre o acesso à justiça das pessoas LGBTQIAPN+.

- **Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen)**

O Nuspen presta assistência jurídica integral e gratuita à população prisional nos estabelecimentos penais e nos hospitais de custódia do Estado do Rio de Janeiro. O órgão presta assistência em questões diversas relacionadas a medidas de segurança e/ou de encarceramento, como violações de direitos humanos e cumprimento da pena (progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, remição de pena por trabalho ou estudo). O núcleo também tem como atribuição adotar as medidas de segurança e outras questões relativas ao encarceramento (violação de direitos humanos, acesso à saúde).

A Defensoria Pública conta com o **Grupo de Acompanhamento dos Direitos Coletivos da Pessoa Privada de Liberdade (GrADiC)**, que também integra a estrutura do Nuspen. São exemplos de direitos coletivos o acesso à alimentação adequada, não ser submetido a condições de superlotação, ser

medicado, entre outros. A fim de garantir os direitos das pessoas presas, o GrADiC também realiza inspeções nas unidades prisionais. Questões relativas a torturas e outros tratamentos cruéis ou degradantes são apuradas pelo Nudedh.

Os presos do regime aberto, evadidos, foragidos, em livramento condicional ou com tornozeleira eletrônica, assim como seus familiares, são atendidos pela Defensoria Pública junto às varas de execuções penais.

O atendimento aos familiares das pessoas presas é feito pessoalmente e por meio do WhatsApp.

- **Núcleo de Cadeias Públicas e Apoio ao Preso Provisório (Nucapp)**

O Nucapp integra a estrutura do Nuspen. Foi criado por meio de convênio entre a Defensoria Pública e a Secretaria de Reforma do Judiciário, que pertence ao Ministério da Justiça. Uma das funções do órgão é combater a reincidência ao prestar orientação aos assistidos para obtenção de emprego, fortalecimento de vínculos familiares ou se submeter a tratamento contra vícios. A equipe do Nucapp é integrada por assistente social e psicólogo.

- **Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cdedica)**

A Cdedica é responsável por propor e acompanhar as ações coletivas que visem assegurar os direitos da infância e juventude. O órgão atua na esfera judicial e extrajudicial a fim de garantir os interesses das crianças e adolescentes em situações diversas, como o acolhimento institucional ou familiar no município do Rio de Janeiro, na forma da legislação vigente. Cabe ainda à Cdedica prestar atendimento integral a crianças e adolescentes refugiadas, assim como aos familiares de crianças e adolescentes desaparecidas; assistência aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nas unidades de internação e semiliberdade localizadas nas comarcas da Capital e da Baixada Fluminense, requerendo à Justiça as medidas judiciais pertinentes para assegurar aos internos o exercício pleno dos seus direitos e garantias individuais.

- **Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse**

A Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse é composta pelo Núcleo de Terras e Habitação (Nuth) e o Núcleo de Loteamentos (Nulot).

- O **Núcleo de Terras e Habitação (Nuth)** tem as seguintes atribuições: (i) Prestar assistência jurídica às comunidades vulneráveis do município do Rio de Janeiro, nos conflitos coletivos, relacionada ao uso do solo urbano; (ii) Atender, orientar tecnicamente e assistir às referidas comunidades, prestando-lhes serviços de assessoria jurídica integral, nas esferas judicial e extrajudicial, atuando de forma integrada com a sociedade civil organizada, mediante articulações com os movimentos e organizações populares, associações, sindicatos, e outros afins, e órgãos públicos que tenham atuação direta e correlata na temática; (iii) Buscar a mediação dos conflitos coletivos relacionados ao direito à moradia, intermediando reuniões com órgãos públicos e representantes das comunidades que poderão sofrer a desocupação forçada de suas moradias; (iv) Realizar a defesa jurídica da posse em casos de despejo, reintegração ou qualquer tipo de conflito que ameace a posse ou moradia de um grupo de ao menos dez famílias no município do Rio de Janeiro. (v) Promover medidas judiciais e extrajudiciais que visem à regularização fundiária coletiva de comunidades hipossuficientes de qualquer natureza localizadas na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a necessidade de proteção do direito à moradia e o caráter preventivo quanto ao eventual conflito possessório. (vi) Instaurar procedimentos preparatórios de ações coletivas e civis públicas; (vii) Firmar Termos de Ajustamentos de Conduta com órgãos públicos ou privados, responsáveis pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos coletivos, relacionados a sua atribuição; (viii) Promover ações coletivas e civis públicas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados à sua atribuição.

- O **Núcleo de Loteamentos da Defensoria Pública (Nulot)** tem as seguintes atribuições:

(i) Prestar assistência jurídica integral aos moradores de loteamentos irregulares ou clandestinos no município do Rio de Janeiro e que fazem parte do Programa de Regularização de Loteamentos desenvolvido pela Prefeitura.

(ii) Prestar assistência aos beneficiários do "Morar Legal", projeto que tem como objetivo propiciar ao morador a obtenção de seu título de propriedade, por meio da compra e venda do lote ou da regularização fundiária através da usucapião (judicial ou extrajudicial), assim como dar o suporte necessário durante todo o processo de regularização da área loteada no âmbito do município;

(iii) Prestar auxílio ao morador no que concerne a todas as demais etapas para a regularização global de sua moradia, orientando quanto aos procedimentos necessários para obter o cadastro de IPTU e legalizar a construção efetuada no lote pelas secretarias municipais pertinentes.

- **Engenharia Legal**

A Engenharia Legal é um departamento que atende aos assistidos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro encaminhados para elaboração de plantas, com a finalidade de subsidiar ações judiciais propostas com o objetivo de legalização de imóveis (ações de usucapião ou de reintegração de posse).

- **Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital**

O Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes em ações contra as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública direta, autarquias, empresas públicas e fundações, a exemplo do Governo do Estado, Município, Detran, DER, PreviRio, Rioprevidência, Fundação Parques e Jardins, entre outros.

Concluída a exposição acerca dos núcleos especializados e o público atendido pelos mesmos, não se pode deixar de salientar que algumas situações nem sempre podem esperar até o dia seguinte para serem resolvidas.

Nesses casos, a população tem à disposição o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça, em funcionamento na Capital e no interior, para atender

casos urgentes e inadiáveis, o qual também conta com atendimentos prestados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

- **Plantão Judiciário**

A Defensoria Pública Fluminense está presente nos plantões judiciários para prestar assistência às pessoas que não podem pagar por um advogado. Na capital do Rio de Janeiro, os casos considerados urgentes durante o período da noite devem ser levados ao Plantão Judiciário noturno, que funciona das 18h às 11h, no Foro Central, localizado na Rua Dom Manuel, Centro. No mesmo local, há o plantão diurno, que atende das 11h às 18h apenas nos fins de semana e feriados. Os defensores públicos que atuam nos plantões estão à disposição para prestar orientação jurídica e ingressar com medidas judiciais de caráter urgente. São exemplos disso os pedidos para liberdade provisória, liberação de corpo para sepultamento, negativa de atendimento emergencial por parte da rede pública e de planos de saúde, obtenção de vaga em UTI e situações que configuram grave violação aos direitos humanos.

- **Programas Institucionais**

A DPRJ também possui uma série de projetos que visam promover a educação em direitos da população ou atender demandas por orientação jurídica específicas, através de programas institucionais como: “Acelerando a Escolaridade”; “Defensoria em Ação”; “Grandes Eventos”; “Caravanas de Direito”; “Educação em Direitos”; “Justiça Itinerante” e “Programa de DNA”.

- **Defensoria em Ação:** O Defensoria em Ação é um programa voltado para a realização de ações, geralmente nos fins de semana, para atender demandas específicas. Essas ações são organizadas pela DPRJ a partir da necessidade da população apuradas junto à Ouvidoria, CRC e demais órgãos de atendimento da Instituição. As ações também podem ser promovidas para atender solicitações de instituições, associações e organizações congêneres. As ações contam com pautas temáticas e podem ser realizadas com a participação de instituições parceiras. O

Defensoria em Ação foi iniciado em fevereiro de 2019 com atendimento específico para falta de vagas em creches na Zona Oeste do Rio de Janeiro. A iniciativa substituiu o programa de Ações Sociais. O projeto tem como objetivo garantir a efetividade de direitos. Para tanto, oferece atendimento individualizado ou de forma coletiva, com possibilidade de atuação na esfera judicial e extrajudicial. Nas ações, é possível obter orientação jurídica e ofícios de gratuidade preparatórios para a propositura de uma ação judicial. Também é possível elaboração de petições iniciais de menor complexidade para o ingresso na Justiça.

- **Grandes Eventos:** A Defensoria Pública está presente em grandes eventos para representar os interesses das pessoas que venham a ser detidas pela suposta prática de infrações, como uso de substâncias entorpecentes, venda ilegal de ingressos e outras da competência do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos. A atuação ocorre nos estádios do Maracanã, Engenhão e São Januário, assim como em shows e eventos esportivos de grandes proporções, na sala mantida pela Defensoria junto ao Posto Avançado do Tribunal de Justiça.

- **Caravana de Direitos:** O projeto nasceu da necessidade de expansão dos serviços da Defensoria Pública, principalmente nas comunidades do Rio, onde foi registrado expressivo aumento no número de pessoas em busca dos serviços prestados pela Instituição. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cidade tem 763 favelas, com 1.393.314 habitantes (dados de 2010). Diante desse cenário, o Caravana de Direitos foi lançado no dia 23 de maio de 2015, em uma ação na Vila Olímpica Carlos de Castilho, que fica no Complexo do Alemão – região que reúne 15 comunidades e cerca de 180 mil moradores. Participaram do evento 226 defensores(as) públicos(as), servidores(as) e estagiários(as) que, com o apoio de instituições parceiras, atenderam mais de quatro mil pessoas que passaram pelo local em busca de informação, orientação e empoderamento.

- **Educação em Direitos:** A Defensoria Pública tem a missão, definida por lei, de educar em direitos. Assim, seja por meio de palestras, encontros ou cursos, a instituição deve cumprir o seu poder-dever de informar o cidadão sobre como agir para que seus direitos sejam respeitados, e a melhor forma de atingir esse objetivo é por meio da informação clara e acessível. O programa prevê aulas sobre direitos e garantias fundamentais, a fim de possibilitar o empoderamento das pessoas no que diz respeito ao conhecimento desses direitos e das formas para efetivá-los.

- **Justiça Itinerante:** A Justiça Itinerante é um projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que conta com a participação da Defensoria Pública. A DPRJ exerce um papel fundamental na iniciativa ao prestar atendimento às pessoas que não têm condições de contratar um advogado, inclusive representando-as nas audiências realizadas nos locais dos atendimentos. Na Justiça Itinerante, a DPRJ presta assistência à população em questões jurídicas de menor complexidade, mas que podem ser solucionados rapidamente, facilitando assim a vida de quem não tem acesso aos fóruns da Justiça. Entre os serviços prestados pela Defensoria Pública na Justiça Itinerante destacam-se a orientação jurídica, requisição de documentos necessários para casamento e ajuizamento de ações judiciais. Atualmente, a Defensoria Pública participa mensalmente das ações da Justiça Itinerante nas seguintes localidades: Areal; Belford Roxo; Carapebus; Cardoso Moreira; Cidade de Deus; Comendador Levy Gasparian; Complexo do Alemão; Jardim Catarina (São Gonçalo); Jardim Primavera (Duque de Caxias); Japeri; Macuco Goytacazes (Campos dos Goytacazes); Maré; Morro do Coco (Campos dos Goytacazes); Nova Sepetiba; Quatis; Rocinha Batan; Sambódromo (Subregistro); São Francisco de Itabapoana; São José Ubá (Itaperuna); Tanguá; Varre-Sai (Natividade) e Vila de Cava (Nova Iguaçu).

- **Programa de DNA:** Criado em 1996, o Programa de DNA oferece exames a serem realizados em pessoas vivas e mortas para investigação de paternidade e maternidade, retificação de óbito e comprovação de vínculo genético de parentesco, a fim de garantir o direito de cidadania por meio da informação de origem paterna/materna. A DPRJ reserva parte de sua verba orçamentária para a contratação de laboratório prestador de serviço especializado nesta investigação.

- **Ouvidoria Geral:** A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública é o principal canal de comunicação com a instituição. Desde 2016, a chefia desse órgão é ocupada por pessoa não integrante da carreira de defensor público, mas indicada pela sociedade civil e eleita pelo Conselho Superior da DPRJ, em conformidade com a Lei Nacional 132/2009. Atualmente a Ouvidoria é chefiada, pela primeira vez, por uma mulher negra, a Ouvidora Geral Fabiana dos Santos. A Ouvidoria Externa da DPRJ tem como missão a busca permanente da eficiência dos serviços. É, portanto, um fomentador de soluções e valioso instrumento de gestão para o aprimoramento da instituição. Esse órgão participa do planejamento e acompanhamento da gestão da Instituição e serve como canal de comunicação para indivíduos ou organizações se manifestarem de forma ativa sobre os serviços prestados. Também compete à Ouvidoria Geral receber, registrar, conduzir internamente, responder e solucionar as manifestações acerca dos serviços da Instituição, de forma a possibilitar mudanças nos procedimentos administrativos e de relação com a sociedade.

- **Corregedoria-Geral**

A Corregedoria-Geral é responsável pela fiscalização da conduta pública e da atividade funcional das defensoras, defensores, servidoras e servidores da Defensoria Pública, a fim de garantir a prestação de atendimento de qualidade à população que busca os serviços da instituição. Para tanto, a Corregedoria-Geral realiza inspeções, correições ordinárias e correições extraordinárias, nas quais são verificadas as condições de prestação dos serviços pelos defensores,

servidores e estagiários. A Corregedoria-Geral também é responsável pela apuração de faltas disciplinares eventualmente praticadas por defensores públicos e servidores, atuando diretamente ou por meio de comissão processante. Nesse sentido, o órgão é competente para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares. A chefia da Corregedoria é ocupada por defensora ou defensor público de classe especial (ou seja, do quadro mais antigo da instituição), eleito pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. O mandato é de dois anos, sendo permitida uma recondução por igual período. Em casos de faltas, licenças, impedimentos ou férias, o(a) corregedor(a)-geral é substituído(a) pelo(a) subcorregedor(a). A Corregedoria também conta com auxílio de defensores públicos assessores. Também integra a competência deste órgão analisar os casos de impedimento ou suspeição dos defensores públicos. Impedimento ocorre quando, em razão de uma circunstância normalmente expressa na lei, os defensores não podem atender/defender determinado assistido. Exemplo disso são os casos nos quais um defensor já tenha atuado no processo pela parte contrária. Já a suspeição se dá por circunstâncias normalmente subjetivas ou por motivo de foro íntimo, pelo qual o defensor abre mão de atuar naquele caso. Nos casos de impedimento ou suspeição, os usuários não ficam sem atendimento, mas são encaminhados a outro defensor, que prestará a devida assistência.

A despeito dos diversos serviços oferecidos à população, como vimos, há uma série de dificuldades impostas à Defensoria Pública, como menor orçamento e destinação de verba orçamentária em detrimento de instituições congêneres, como o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, “controle político” da escolha da chefia institucional pelo Governador do Estado ou Presidente da República (no caso da Defensoria Pública da União), insuficiência de profissionais no quadro (sejam defensores ou servidores), o aumento exponencial do público usuário da instituição, em virtude da miséria diuturnamente produzida pelo Estado, entre outras limitações que comprometem, muitas vezes, uma maior eficácia e efetividade no assegurar dos direitos da população como um todo, principalmente, se atravessada por marcadores como classe, gênero e raça.

Como vimos, ao longo da história um reduzido número de pessoas tinha acesso ao judiciário devido a uma série de dificuldade, as despesas financeiras necessárias para litigar em juízo, envolvendo custas processuais, honorários advocatícios entre outras. E, certamente, comprometendo o acesso à justiça da população mais pobre.

A criação da DPRJ, inicialmente voltada para população hipossuficiente, supriu, a princípio, a necessidade das usuárias e usuários em ter um corpo de advogados remunerados pelo Estado para atender a população em situação de pobreza. Contudo, a partir do momento em que a sociedade foi se desenvolvendo, novas demandas surgiram, fazendo com que a DPRJ criasse órgãos especializados no atendimento de diversas matérias na área do direito, considerando também múltiplos fatores de opressão de suas usuárias e usuários, decorrentes de marcadores de classe, gênero e raça, que entrelaçados (interseccionalidade) propiciam uma situação de maior vulnerabilidade a essas pessoas.

Dentre essas pessoas dotadas de maior vulnerabilidade, restou demonstrado que a maioria está inserida na população negra, como reflexo da ausência de políticas públicas específicas para essa população por parte do Estado, após a “abolição” da escravidão, bem como do racismo estrutural e institucional que assolam nosso país.

Não necessariamente o acesso ao judiciário significa acesso à justiça! Mas a atuação da DPRJ e os serviços disponibilizados por esta possuem o escopo de possibilitar às suas usuárias e seus usuários, sejam em condição de pobreza, sejam em situação de vulnerabilidade, o devido acesso à justiça, judicial ou extrajudicialmente.

Neste sentido, pode-se considerar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como uma instituição essencial para garantir o acesso à justiça e proteger os direitos fundamentais, pois desempenha um papel crucial na sociedade. Mas, apesar de muitos esforços, enfrenta desafios que comprometem a qualidade de seus serviços.

Por um lado, a Defensoria tem se destacado na defesa dos direitos humanos, oferecendo assistência jurídica gratuita a cidadãos vulneráveis e

promovendo a transparência em suas ações. No entanto, a falta de recursos financeiros limita sua capacidade de atender à demanda crescente por seus serviços, especialmente em áreas como a assistência criminal e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. A carência de pessoal qualificado e a infraestrutura precária em algumas unidades também dificultam o atendimento à população. Além disso, a burocracia interna e a necessidade de maior especialização em áreas como direito digital e ambiental representam obstáculos a serem superados.

Para superar esses desafios, é fundamental aumentar o financiamento da Defensoria Pública, simplificar os processos internos, investir na capacitação dos profissionais e fortalecer parcerias com outras instituições. A participação da sociedade civil nos processos decisórios também é essencial para garantir a transparência e a legitimidade das ações da instituição.

A vasta abrangência e a complexidade dos casos atendidos pela Defensoria também representam um desafio significativo para a Defensoria Pública. A instituição atua em diversas áreas do Direito, desde o direito criminal até o direito da família. Os casos que chegam à Defensoria são, em geral, mais complexos e demandam um conhecimento jurídico especializado. A falta de pessoal qualificado e especializado pode comprometer a qualidade da defesa técnica prestada.

O racismo institucional, presente em todas as esferas da sociedade, também se manifesta na Defensoria Pública. A falta de representatividade negra nos quadros da instituição, a perpetuação de estereótipos e a desigualdade no tratamento podem gerar desconfiança e dificultar o acesso da população negra aos serviços oferecidos. A interseccionalidade da raça com outros marcadores sociais, como gênero, classe e orientação sexual, agrava ainda mais essa situação, tornando a população negra, em especial as mulheres negras, ainda mais vulneráveis.

A subnotificação de recursos financeiros é um problema crônico que afeta a Defensoria Pública. A falta de investimento em pessoal, tecnologia e infraestrutura impede a instituição de atender à demanda reprimida, especialmente em áreas com alta concentração de população negra e vulnerável.

A ausência de unidades da Defensoria em localidades de difícil acesso e a falta de equipamentos adequados dificultam o atendimento a essas comunidades.

A burocracia interna e a complexidade dos procedimentos podem ser barreiras significativas para o acesso à justiça, especialmente para pessoas com baixa escolaridade e pouca familiaridade com o sistema jurídico. A linguagem técnica utilizada nos documentos e a necessidade de apresentar diversos documentos podem intimidar e afastar a população mais vulnerável. Como também, a Defensoria Pública precisa lidar com uma diversidade de casos, que exigem conhecimentos específicos em diversas áreas do Direito. A falta de profissionais especializados e comprometidos, em determinadas áreas, como direito da criança e do adolescente, direito da mulher e direito do consumidor, pode prejudicar a qualidade do atendimento prestado à população negra e vulnerável.

Um outro aspecto importante é que Defensoria Pública precisa atuar em rede com outras instituições do sistema de proteção social, como a assistência social, a saúde e a educação. A falta de articulação entre esses serviços pode gerar fragmentação no atendimento e dificultar a resolução dos problemas enfrentados pela população.

Tais entraves podem gerar grandes Consequências para a População Negra, Vulnerabilizada e Pobre, pois esta população enfrenta maiores dificuldades para acessar a justiça, o que pode resultar em violações de seus direitos e perpetuação de desigualdades. sociais, econômicas e raciais. Além da dificuldade em acessar a Defensoria Pública pode reforçar estereótipos negativos sobre a população negra, como a ideia de que ela é mais propensa à criminalidade e à violência. A sensação de não ser ouvida e de não ter seus direitos respeitados pode gerar um sentimento de desamparo e desconfiança em relação às instituições públicas.

Para superar esses desafios, é fundamental investir em políticas públicas que promovam a igualdade racial e social, garantindo o acesso à justiça para toda a população, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A Defensoria Pública, por sua vez, precisa fortalecer sua atuação, investindo em recursos humanos, tecnológicos e financeiros, além de promover

ações afirmativas para garantir a representatividade da população negra em seus quadros.

Capítulo 3 – AS FORMAS DE ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA JUDICIÁRIO FLUMINENSE – RACISMO E SELETIVIDADE

Neste capítulo objetivamos desenvolver uma análise do acesso à justiça, para tanto delimitamos enquanto campo de pesquisa a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e foi utilizada enquanto ferramenta analítica, uma perspectiva interseccional, considerando os marcadores - classe, raça e gênero.

O acesso à justiça é um processo de grande dificuldade à população preta, pobre e periférica do país, sendo fruto de um processo histórico e político de contínua consolidação da hegemonia da classe dominante.

A pesquisa pautou-se em uma perspectiva qualitativa e exploratória, sobre o acesso à justiça e sobre o racismo presente nesse contexto, visto a partir dos dados publicizados pela DPRJ. Assim, o projeto de pesquisa analisou os inquéritos e decisões judiciais que abrangiam pessoas negras e a atuação da Defensoria Pública Fluminense enquanto instrumento de acesso ao Poder Judiciário e canal de acesso à justiça.

3.1 Metodologia Qualitativa Exploratória.

Para tratarmos sobre o acesso à justiça da população negra e vulnerabilizada foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório tendo como ferramenta analítica a perspectiva interseccional. Como delimitação para esta análise foi compreendido a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no período, de 2018 a 2023.

Importante mencionar que a DPRJ foi escolhida como campo de estudo, por se tratar da instituição mais utilizada pela população pobre, preta e periférica para acesso à justiça.

A pesquisa qualitativa exploratória se revela fundamental para analisar o acesso à justiça da população negra, pobre e vulnerabilizada, oferecendo uma compreensão profunda e contextualizada das experiências e desafios enfrentados

por esse grupo. Ao invés de se limitar a quantificar dados, a pesquisa qualitativa permite uma imersão nas realidades complexas e multifacetadas dessas populações, desvelando nuances e particularidades que seriam perdidas em abordagens quantitativas.

Através da análise do material produzidos e publicizados em profundidade, pela DPRJ, a pesquisa qualitativa possibilitou a visualização do acesso dessas populações ao sistema de justiça. É a partir do material pesquisado foi possível identificar as barreiras específicas que impedem o acesso à justiça, como: o racismo institucional, a discriminação, a falta de informação e a complexidade dos procedimentos jurídicos. Além disso, a pesquisa qualitativa permitiu compreender o acesso dessas populações em relação à justiça, revelando muito de suas necessidades e demandas.

Inicialmente foi formulado um pedido de acesso aos inquéritos e decisões judiciais cadastrados junto ao sistema de dados “Verde”, mantido pela DPRJ, que envolvessem a atuação desta em prol da população negra nos últimos quatro anos. Contudo, houve negativa de acesso à documentação requerida, com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados das usuárias e usuários da instituição.

Diante disso, foi necessário alterar os rumos da pesquisa, mediante a realização da análise de dados coletados e publicizados pela DPRJ, por intermédio do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e Coordenação e Coordenação de Promoção da Equidade Racial - Coopera, além de outros relatórios disponibilizados pelo CEJUR

Assim foi realizada a análise crítica de dados coletados e publicizados pela DPRJ, no período de 2018 a 2023, por intermédio do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e Coordenação de Promoção da Equidade Racial - Coopera, consolidados na Revista Defensoria Antirracista, Defensoria em Dados I e II, além de outros relatórios disponibilizados pelo CEJUR.

3.2 Análise de temas discutidos na pesquisa – o acesso à justiça, a questão racial e o papel da Defensoria – positividade e embates.

O Estatuto da Igualdade Racial define a população negra como: “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito

cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga³².”

A classificação adotada pelo IBGE divide a população com base na autopercepção da sua cor em preta, parda, branca, indígena ou amarela, sendo as duas primeiras espécies consideradas população negra. O Estatuto da Igualdade Racial define o termo "negro" como uma categoria mais ampla que inclui pessoas afrodescendentes, independentemente de serem pretas ou pardas.

Contudo, algumas pesquisas demonstram que só pequena parte do grande contingente de auto classificados como “pardos” nos censos se classificariam como negros se essa fosse uma alternativa. (SILVA e LEÃO, 2012)

Não obstante, sejam pardos ou pretos, pouquíssimos são os ocupantes de posição de poder no sistema de justiça brasileiro. Em resumo, há uma sub-representação da população negra em posições de poder no sistema de justiça nacional. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (OLIVEIRA, BRITO e FILGUEIRA, 2015), ao traçar o perfil sociodemográfico dos integrantes da carreira, pelo país, revelou que mais de 75% dos membros das Defensorias Públicas do Estado e 73,7% dos Defensores Públicos Federais autodeclararam-se brancos. Nos Estados, pretos, amarelos e indígenas somavam 4% dos membros.

Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³³, não há muitos dados de informação a respeito da cor dos magistrados enviados pelos tribunais, mas no censo do poder judiciário realizado no ano de 2013, 15,6% da magistratura era composta por pessoas negras, percentual que foi elevado para 18,1% no ano de 2018.

A realidade não é diferente no Sistema de Justiça do Rio de Janeiro, tomando por exemplo, a Defensoria Pública. Em 13/11/2015, dos 768 defensores públicos integrantes da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apenas 4 se autodeclararam “afrodescendentes” e 21 se autodeclararam pardos, ou seja, 3,2% dos membros da carreira³⁴. Há uma sub-representação da população negra em

Após não ter havido a aprovação de pessoas negras em seu XXVI concurso público para ingresso na carreira inicial, a Defensoria Pública do Estado

³² Art. 1º, IV, Lei n.º 12.288/2010

³³ Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ. 2021

³⁴ Parecer NUCORA – Processo SEI n.º E-20/001.007372/2018

do Rio de Janeiro, em 10/04/2020, através do seu Núcleo Contra a Desigualdade Racial (Nucora), emitiu parecer opinando pelo aperfeiçoamento da política de cotas da instituição, alterando critérios de seleção, fomentando distribuição de bolsas em cursos preparatórios e criando uma comissão de heteroidentificação, parecer que restou acolhido e tendo as ações implementadas pela instituição, resultando na aprovação de 21 pessoas negras, do total de 74 aprovados no XXVII concurso de admissão na carreira inicial³⁵.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alterou o edital do seu XLVI Concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura, atualmente em andamento, em cumprimento à Resolução CNJ n.º 457 de 27/04/2022, para, dentre outras alterações, tornar obrigatória a passagem dos candidatos autodeclarados negros por comissão de heteroidentificação formada por 3 especialistas com larga experiência teórica e prática em questões raciais e direito de antidiscriminação.

Como exposto outrora, a comissão de heteroidentificação faz uma análise fenotípica dos candidatos autodeclarados negros e pardos, labor extremamente difícil, considerando a miscigenação existente no país e, por consequência, as diversas tonalidades de pele de pessoas afrodescendentes (colorismo).

Soma-se a isso, as diversas tentativas de fraudes ao sistema de cotas, cada vez mais bem elaboradas, havendo casos em que os candidatos se submetem a diversas sessões de bronzamento artificial e recorrem a produtos para tornar os cabelos mais crespos ou encaracolados.

Fato inegável é que as comissões de heteroidentificação implementadas nos concursos de acesso às carreiras iniciais do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro têm contribuído para o combate ao racismo estrutural e institucional, uma vez que permite o aumento da representatividade da população negra em posições de poder.

Frise-se, que as comissões de heteroidentificação são constituídas por especialistas na questão racial, dotados de letramento racial, estando previstas em editais de concurso público, possuindo, portanto, seus atos e decisões, presunção de legitimidade e legalidade.

³⁵<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/12918-Novos-as-defensores-as-tomarao-posse-na-proxima-segunda-feira-10-> Acesso em 30/09/2024.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está pacificada com o entendimento de que as decisões das comissões de heteroidentificação, desde que adequadamente fundamentadas, não podem ser alteradas por decisões judiciais, caso contrário, o Poder Judiciário estaria adentrando a um mérito administrativo³⁶.

Os pequenos avanços descritos linhas acima, não superam a coisificação da população negra pelo próprio Estado, fiador de uma necropolítica que, por si só, insere a referida população em uma situação de vulnerabilidade, que é decorrente de um processo histórico de exclusão existente desde a “abolição” da escravidão, quando o Estado se omitiu em criar políticas públicas para acolher a população “liberta”, mas, em contrapartida, deu continuidade a produção de legislações que vedavam o acesso da população negra à educação e ao mercado de trabalho, num processo de racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira.

De igual modo, o sistema de justiça brasileiro, replicando o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira, numa espécie de racismo institucional, produz desigualdades e, apesar de aparentemente neutro, possui caráter discriminatório, com consequências desproporcionais sofridas pela população negra, através da interpretação e aplicação de determinadas normas jurídicas. (Revista Defensoria Antirracista, 2022).

A análise crítica de dados coletados e publicizados pela DPRJ, no período de 2018 a 2023, por intermédio do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e Coordenação de Promoção da Equidade Racial - Coopera, consolidados na Revista Defensoria Antirracista, Defensoria em Dados II, Este Lugar é uma Casa de Mortos, além de outros relatórios disponibilizados pelo CEJUR, demonstra que as desigualdades mencionadas nos parágrafos anteriores se aprofundam, quando se entrelaçam fatores de classe, gênero e raça, não obstante atravessamentos como o racial tornarem a relação de opressão ainda mais perversa.

³⁶ <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0> Acesso em 01/10/2024.

3.2.1 - Reconhecimento fotográfico em sede policial e nos processos criminais do Rio de Janeiro.

A primeira análise diz respeito ao reconhecimento fotográfico em sede policial. As delegacias de polícia possuem o costume de manter álbuns contendo fotografias de “suspeitos”, sob o fundamento de facilitar o reconhecimento dos suspeitos de prática de crimes pelas vítimas, sem exposição das mesmas.

A DPRJ participou da coleta dos dados e elaboração de relatórios sobre os casos enviados por defensores públicos que tratam do reconhecimento fotográfico em sede policial. Uma primeira análise foi feita em setembro de 2020, com casos apenas do Rio de Janeiro.³⁷

Em maio de 2021, produziu um segundo relatório, com dados enviados pelos defensores públicos de outros Estados, a pedido da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais³⁸.

Ambos os relatórios foram consolidados, já que utilizaram os mesmos critérios e resultados, com o objetivo de melhor apresentação das informações coletadas. Importante lembrar que o primeiro trata apenas de casos ocorridos no Rio de Janeiro e o segundo de casos de outros Estados.

Os casos encaminhados deveriam observar três requisitos: (1) o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito por fotografia; (2) o reconhecimento não ter sido confirmado em Juízo; (3) a sentença ter sido absolutória³⁹.

Além de um relato do caso, foram solicitadas as seguintes informações: nome dos/as acusados/as; data dos fatos; imputação; se houve prisão durante o processo e por quanto tempo; os fundamentos para absolvição.

Os casos foram recebidos entre os meses de junho de 2019 e março de 2020 e, posteriormente, nos meses de novembro e dezembro de 2020.

No total, foram 75 processos e 90 acusados, sendo que o/a mesmo/a acusado/a figurou em três processos; dois/duas acusados/as figuraram em dois

³⁷ https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f25_3.pdf Acesso em 01/10/2024.

³⁸ https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a6505342_0c.pdf Acesso em 01/10/2024.

³⁹ Uma sentença absolutória é uma decisão judicial que reconhece a improcedência da acusação e declara que o réu não é culpado dos crimes que lhe foram imputados. Também é conhecida como sentença declaratória.

processos diferentes; e um/a acusado/a foi processado duas vezes, totalizando 85 pessoas envolvidas.

Estado	Quant. de processos	Quant. de réus/acusações	Quant. de pessoas
Bahia	3	4	4
Goiás	2	2	2
Mato Grosso	1	2	2
Minas Gerais	2	2	2
Paraíba	1	1	1
Rio de Janeiro	60	73	68
Rondônia	1	1	1
Santa Catarina	2	2	2
São Paulo	2	2	2
Tocantins	1	1	1
Total	75	90	85

Figura 1 - Número de processos por Estado - Fonte: Revista Antirracista

Quanto aos crimes imputados, 95% dos/as acusados/as foram processados/as por roubo, na forma simples ou com causa de aumento, em sua maioria, por concurso de pessoas⁴⁰ ou emprego de arma.

Crime	Quant. de acusações
Homicídio	4
Furto	1
Roubo	85
Total	90

Figura 2 - Total de Crimes Praticados - Fonte: Revista Antirracista.

Quanto à cor da pele, a maioria é negra, uma vez que pretos/as e pardos/as correspondem a 81% dos casos com informação. A informação sobre a cor da pele foi retirada dos registros policiais, o que provavelmente explica o uso de negra, ao invés de preta, uma vez que para o IBGE as pessoas de cor negra correspondem às pretas e pardas. Por esse motivo, na tabela abaixo, a cor negra foi indicada como preta.

40 O crime em concurso de pessoas, também conhecido como codelinquência, é uma figura jurídica que ocorre quando duas ou mais pessoas colaboram para a prática de um crime ou contravenção penal.

Cor/ Raça	Quantidade de réus
Branca	14
Parda	30
Preta	31
Não Consta	10
Total	85

Figura 3 - Réus por raça/ cor - Fonte Revista Antirracista

Em novo relatório produzido, agora envolvendo reconhecimento fotográfico em processos criminais, sendo quarenta e sete processos do Estado do Rio de Janeiro, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DEPAJ) apresentou dados indicando que 80% dos acusados eram negros e 86% tiveram a prisão preventiva decretada, por períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos⁴¹, ainda que, ao final, tenham sido absolvidos.

Em seguida, a Comissão Criminal do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais solicitou aos defensores(as) de todo o país que enviassem casos com esses mesmos requisitos, tendo sido recebido relatos de 75 processos, considerando-se o relatório anterior e esse, no total de 85 pessoas envolvidas em fatos ocorridos entre 2004 e 2020. Em 77% dos casos, foi decretada a prisão preventiva, com média de tempo de prisão de aproximadamente nove meses. Além disso, verificou-se que em 81% dos casos os acusados são pessoas negras⁴².

O tema teve muita repercussão na mídia, que passou a dar visibilidade a diversos casos de pessoas acusadas injustamente em razão de reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias de polícia³, e entrou no debate público, diante das notícias frequentes de violações na realização desse tipo de procedimento.

É certo que apesar de ser praxe nas delegacias de polícia brasileiras, o reconhecimento fotográfico não é permitido pela legislação brasileira, exceto

41 Relatório disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>, acesso em 15/02/2022.

42 Ver, como exemplo, <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos- injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>, acesso em 15/02/2022.

quando interessar à ampla defesa, então, além de não possuir permissão legal, é totalmente afastado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP)⁴³.

Em outubro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou um *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina (n. 598.886), tendo proferido decisão no sentido de que o reconhecimento de suspeito por meio de fotografia não é suficiente para a condenação, devendo-se observar de forma obrigatória as formalidades do procedimento previsto no artigo 226 do CPP. Posteriormente, em abril de 2021, a Quinta Turma proferiu decisão no mesmo sentido, ao julgar o *Habeas Corpus* 652.284.

Em consulta realizada na parte de jurisprudência do sítio eletrônico do TJRJ, foi utilizado como parâmetro o termo “reconhecimento fotográfico” nos julgados de competência criminal do ano de 2021, tendo retornado 256 ocorrências entre janeiro e junho de 2021.

Foram utilizadas as expressões “erro de reconhecimento fotográfico”; “erro do reconhecimento fotográfico”; “erro no reconhecimento fotográfico”; e “erro em reconhecimento fotográfico”, porém todos os resultados estavam contidos na pesquisa sem o uso dos conectores, com o termo “reconhecimento fotográfico”, portanto foram descartados.

Após localizar 256 processos com alguma menção ao termo “reconhecimento fotográfico” e afins, na segunda instância, buscou-se os processos originários. Sobre o conjunto de processos consultados sobre reconhecimento fotográfico em primeira instância, quatro observações metodológicas precisas ser feitas: primeiramente, há um *habeas corpus* para quatro corréus (0081463-61.2020.8.19.0000) e um *habeas corpus* à parte para apenas um desses corréus (0023100-47.2021.8.19.0000). Por isso, ambos os *habeas corpus* remetem ao mesmo processo originário (0104228-57.2019.8.19.0001) e, por isso, a ocorrência repetida foi eliminada. Em segundo lugar, o mesmo aconteceu em relação a dois *habeas corpus* (0003552-

43 Art. 226, CPP. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

36.2021.8.19.0000 e 0003555-88.2021.8.19.0000) que remetem ao mesmo processo originário (0025623-63.2020.8.19.0001), resultando na exclusão da ocorrência repetida.

Em terceiro lugar, foram localizados cinco envolvidos para quem o reconhecimento em sede policial aconteceu pessoalmente, tendo sido excluídos da análise. Por último, em quarto lugar, 15 recursos diziam respeito a adolescentes que teriam cometido atos infracionais e foram desconsiderados pela análise em razão das peculiaridades próprias dos processos que envolvem crianças e adolescentes. Em síntese, ao todo foram consultados 242 processos.

Ao todo, trata-se de 380 crimes dos quais se destaca sobremaneira o roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, representando 77,89% (296 de 380) das ocorrências. A tabela da figura 4 lista os crimes por processo, já que podem aparecer combinados, tomando o crime de roubo como parâmetro⁵, demonstrando que em 88,84% deles há registro da prática de roubo (215 de 242), e os crimes praticados por réu, que em sua maioria (86,54%) também são acusados de roubo (296 de 342).

Tipos penais	Ocorrências
Roubo	296
Homicídio	11
Corrupção de menores	9
Extorsão	8
Furto	7
Organização criminosa	7
Tráfico de drogas	7
Receptação	6
Associação para a produção e tráfico e condutas afins	5
Estelionato	4
Sequestro e cárcere privado	4
Associação criminosa	3
Ocultação de cadáver	3
Estupro	2
Extorsão mediante sequestro	2
Resistência	2
Tortura	2
Concussão	1
Prevaricação	1
Total	380

Figura 4 - Tipos penais - Fonte: Revista Antirracista

Os dados apresentados a seguir foram extraídos dos registros de ocorrência, quando disponíveis no processo. Em relação ao gênero, nenhuma informação sobre transexualidade, transgeneridade ou travestilidade foi mapeada a partir dos documentos acessíveis para consulta.

Quanto à cor/raça, por vezes o registro policial usa o termo “negra”, que nas tabelas abaixo foi substituído por “preta”, termo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Da mesma forma, há casos sem informação e outros identificados como “ignorado”.

Uma vez que o Estatuto da Igualdade Racial define a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas (art. 1º, IV, da Lei 12.288/2010), é possível afirmar que a maioria (63,74%) é negra (218 de 342), conforme indica a tabela da figura 5. Além disso, 95,9% (328 de 342) dos acusados são do gênero masculino, conforme indica a tabela da figura 6.

Cor/ Raça	Quantidade
Branca	10
Parda	25
Negra	15
Não Consta	08
Total	58

Figura 5 - Autodeclaração de raça/ cor - Fonte: Revista Este lugar é uma casa de mortos

A tabela da figura 6 indica a distribuição dos crimes por gênero

Tipos penais	Gênero feminino	Gênero masculino	Total
Roubo	6	264	270
Homicídio	0	10	10
Roubo e corrupção de menores	0	9	9
Furto	4	3	7
Tráfico de drogas	0	7	7
Roubo e receptação	0	5	5
Extorsão e organização criminosa	3	2	5
Estelionato	0	4	4
Roubo e associação criminosa	1	2	3
Roubo e extorsão	0	3	3
Roubo e ocultação de cadáver	0	3	3
Associação para a produção e tráfico de drogas	0	1	1
Associação para a produção e tráfico de drogas e sequestro e	0	2	2

cárcere privado			
Associação para a produção e tráfico de drogas e tortura	0	2	2
Organização criminosa	0	2	2
Roubo e resistência	0	1	1
Sequestro e cárcere privado	0	2	2
Concussão, estupro, extorsão mediante sequestro, prevaricação	0	1	1
Extorsão mediante sequestro	0	1	1
Receptação	0	1	1
Resistência	0	1	1
Roubo e estupro	0	1	1
Roubo e homicídio	0	1	1
Total	14	328	342

Figura 6 - Tipos penais por gênero - Revista Este lugar é uma casa de mortos

A análise dos dados demonstra a prática de crimes patrimoniais, com maior incidência do crime de roubo, por indivíduos negros, de gênero masculino, sendo que o mero reconhecimento fotográfico, por si só, induzia a erro de reconhecimento por parte das vítimas dos delitos, fomentando uma prática lombrosiana e fortalecendo o racismo estrutural e institucional existentes em nossa sociedade.

Os dados coletados ratificam que o Estado burguês e seu sistema capitalista trabalham em prol da manutenção da população negra e estado de subordinação e situação de subserviência, exprimida na base da pirâmide social, acessando o sistema judicial fluminense, não na qualidade de advogados, defensores públicos, promotores, procuradores e juízes, mas de réus pela prática de crimes contra o patrimônio, tendo a DPRJ como a última barreira contra a máquina de opressão estatal.

3.2.2 - Prática de tortura e população negra.

A Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018 criou, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, dispondo que os órgãos de atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro devem encaminhar ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

(NUDEDH) todas as comunicações e informações sobre esses casos, com a proposição, inclusive, de um formulário para preenchimento dos dados.

Foram analisados 1.506 casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, dos quais: um caso ocorreu em 2016 com audiência de custódia de mandado em 2022; um caso ocorreu em 2019 com a apuração solicitada na audiência de instrução e julgamento realizada em 14/07/2022; um caso ocorreu em 2020 com ofício do NUDEDH informando do NUDEDH em 11/07/2022; 10 casos ocorridos em 2021 com audiência de custódia de mandado em 2021 (um caso) e em 2022 (nove casos); 1.040 casos ocorridos em 2022; e 453 casos ocorridos de janeiro a maio 2023, sendo um de 2021 em que o custodiado enviou carta à sede da Defensoria Pública datada de 14/03/2023, alegando estar sofrendo agressões no presídio.

Dos 1.506 casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, 19 vítimas tiveram dois casos distintos registrados e uma vítima teve três.

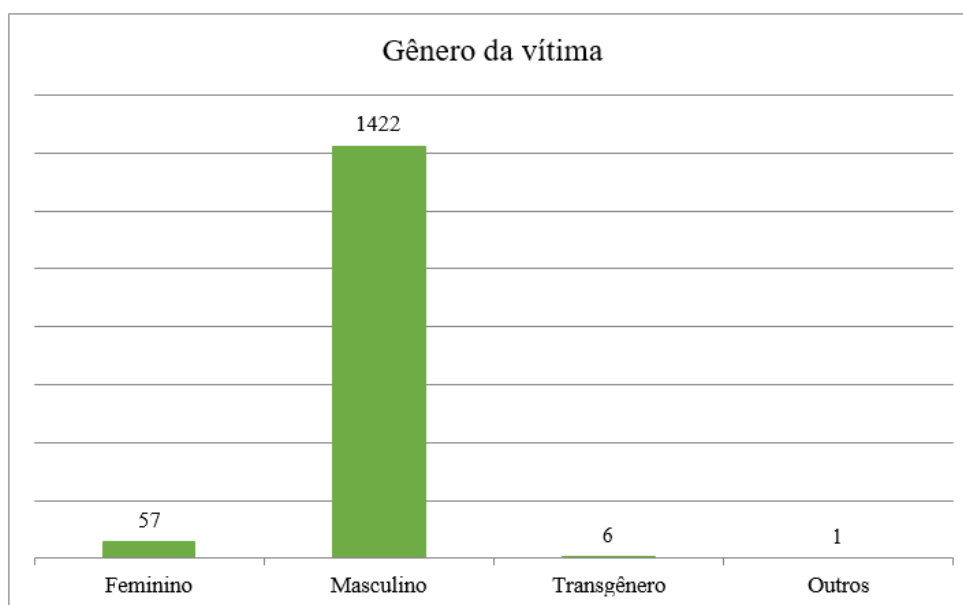


Figura 7 - Gênero da vítima - Fonte: Revista lugar é uma casa de mortos

Dos 1.506 casos, 95,7% são homens e 3,8% são mulheres, transgênero (0,4%) e apenas um caso indicou como outros.

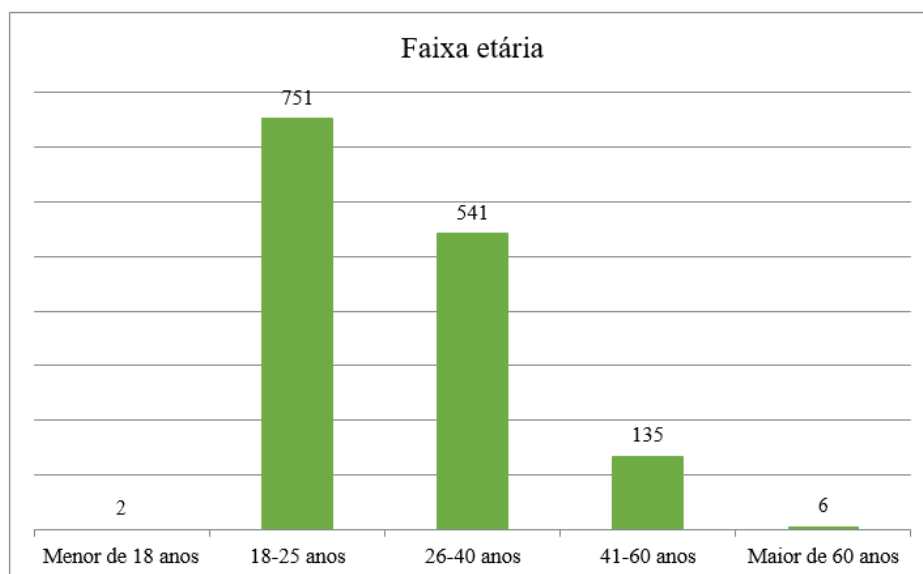


Figura 8 - Faixa etária - Fonte: Revista Este lugar é uma casa de mortos

Do total de casos com informação, retirados também os casos com mais de uma ocorrência, 77,7% são pretos(as) ou pardos(as), enquanto 22,3% são brancos(as).

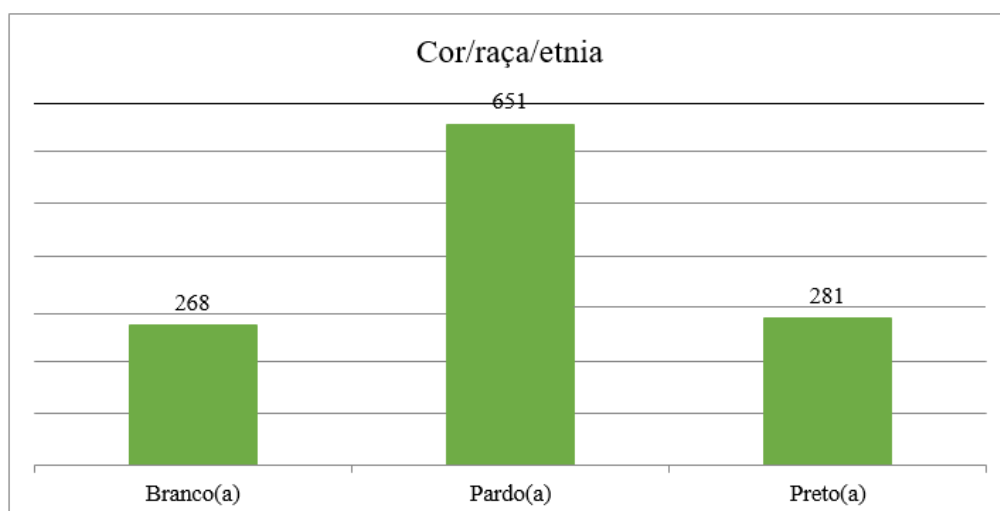


Figura 9 - Cor/ raça/ etnia - Fonte: Este lugar é uma casa de mortos

Sobre a escolaridade, a maioria estudou até o ensino fundamental (72,2% dos casos com informação), sendo que 79% dessas vítimas não completaram o ensino fundamental.

Quanto ao local de residência, considerando os casos com informação, das vítimas que indicaram como endereço atual outras cidades do Estado do RJ, 24,8% no Norte Fluminense, 19,4% na região do Médio Paraíba, 9,4% nas Baixadas Litorâneas e 27,9% residem no restante do Estado. A cidade do Rio de Janeiro é o endereço de 16,6% das vítimas, estando 42,2% na Zona Norte, 27,3% na Zona Oeste, 23,4% na Zona Central e 7,1% na Zona Sul da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em 0,6% dos casos, a vítima mora fora do Estado e 1,2% encontra-se em situação de rua.

Das vítimas que moram na Zona Central da Capital do Estado, 42% moram em Benfica. Na Zona Sul, 45% das vítimas moram no bairro de Copacabana. Quanto aos casos na Zona Oeste, 39% destes envolveram pessoas que moram em Bangu, Campo Grande ou Jacarepaguá. Por fim, na Zona Norte da cidade houve uma maior distribuição dos casos entre os bairros, não havendo mais de seis casos em nenhum bairro.

Os dados analisados demonstram que a população vítima de tortura é majoritariamente masculina, negra, subletrada e periférica, com maior concentração residencial no Estado do Rio de Janeiro e nas Zonas Oeste e Norte da cidade do Rio de Janeiro. Os referidos dados nos permitem refletir que não houve grandes mudanças em relação a prática da tortura e o perfil populacional a ela submetida, o que nos remete ao segundo capítulo dessa dissertação, no que tange aos alicerces do racismo estrutural e estruturante do nosso país.

- **Sistema penitenciário, superpopulação carcerária e super-representação da população negra.**

Em relação ao sistema penitenciário brasileiro, em 09 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente a Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 347, declarou que o sistema penitenciário brasileiro e encontrava em estado de coisas inconstitucional, em razão da superpopulação carcerária, as condições desumanas da custódia, a

situação degradante das penitenciárias e que isso gerava violação massiva e reiterada de direitos fundamentais, com falhas estruturais e falências nas políticas públicas, necessitando de medidas normativas, administrativas e orçamentárias, mediante a articulação do Judiciário e outras instituições.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na defesa dos interesses das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC-RJ), apresentou pedido de MEDIDA CAUTELAR para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 30/03/2016 (MC 208-16), em razão das precárias condições de detenção e série de contínuos falecimentos no local.

Diante de uma série de descumprimentos das recomendações da CIDH, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que realizou uma inspeção na penitenciária em 2017, constatando a situação degradante do local. A partir disso, foi editada a Resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local. Com a contagem em dobro, o condenado poderia alcançar o tempo necessário para a progressão de regime e a liberdade condicional. Importante explicar que o Brasil se submete à competência da Corte IDH por ter assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José de Costa Rica.

Após judicializada, a questão chegou ao STJ. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca, negou recurso do Ministério Público do Rio e manteve a determinação de que fosse contado em dobro cada dia de prisão no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu.

Em 20 de Outubro de 2020 a Segunda Turma do STF, ao julgar o Habeas Corpus n.º 165.704/DF, concedeu a ordem coletiva, por unanimidade, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar aos pais e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, observadas certas condicionantes (não ter praticado crime violento ou crime contra a criança ou a pessoa com deficiência, etc.), mediante a possibilidade de reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento para o cumprimento da decisão.

As medidas anteriormente expostas, juntamente com outras praticadas pelo Poder Público, como por exemplo, os indultos de Natal, o livramento condicional, as visitas domiciliares às famílias, são tentativas de diminuir a superpopulação carcerária e a super-representação da população negra no sistema prisional brasileiro.

Isto porque, entre 2000 e 2016 a taxa de aprisionamento aumentou em 157% (cento e cinquenta e sete por cento), segundo relatório da INFOPEN/Departamento Penitenciário Nacional⁴⁴. Quanto ao encarceramento feminino, comparado ao registro realizado no ano 2000, até junho de 2016 houve um crescimento de cerca de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento). No mesmo período, a população carcerária cresceu 293% (duzentos e noventa e três por cento).

No contexto internacional, o Brasil encontra-se na 3ª posição mundial no que diz respeito ao encarceramento feminino, quando se compara a taxa de 100 mil habitantes.

Também é possível verificar que 62% (sessenta e dois por cento) da população prisional feminina é composta por mulheres negras. Sendo que do total de mulheres encarceradas, 86% (oitenta e seis por cento) são negras (“Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, coordenada por Luciana Boiteux e Maira Fernandes⁴⁵).

Outro levantamento sobre o encarceramento feminino no Brasil, este realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), contabilizou 32.897 (trinta e duas mil, oitocentas e noventa e sete) mulheres encarceradas no Estado do Rio de Janeiro, no período de janeiro de 2013 a março de 2018. Delas, aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) estavam presas sem condenação, 32% (trinta e dois por cento) cumpriam regime fechado, 20% (vinte por cento), semiaberto, e 3% (três por cento), aberto.

⁴⁴Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>>. Acessado em 08/06/2021

⁴⁵ Disponível em <https://file:///C:/Users/User/Downloads/Mulheres_e_Crianças_Encarceradas_um_estu.pdf>. Acessado em 08/06/2021

Além disso, do total, 17.106 (dezessete mil, cento e seis) mulheres foram condenadas por tráfico de drogas, o que representa 52% (cinquenta e dois por cento) do total de detentas, e 3.409 (três mil, quatrocentos e nove) por associação para o tráfico.

O estudo chama a atenção, ainda, para as formas de inserção das mulheres no mercado de drogas ilícitas, citando Chernicharo (2014, p.128): “na ‘estrutura do mercado de drogas ilícitas, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, fogueteira, vapor etc.’ Isso as torna mais vulneráveis frente a possíveis prisões, pois essas funções demandam contato direto com a mercadoria ou com serviços para traficantes”.

Ainda, pesquisa desenvolvida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, envolvendo mulheres presas em flagrante no Estado entre janeiro e abril de 2021, constatou que 72% (setenta e dois por cento) das mulheres eram acusadas de tráfico de drogas ou de furto.

Depreende-se do cenário analisado, envolvendo a situação das mulheres encarceradas no Brasil e no Rio de Janeiro, que o tráfico de drogas é, atualmente, um dos principais responsáveis pelas prisões de mulheres, juntamente ao delito de furto. Esse fenômeno pode ser associado ao crescimento dos níveis de pobreza e ao desenvolvimento da economia informal, mas deve ser analisado não somente sob a perspectiva socioeconômica da população em geral, mas também considerando sua vinculação à condição de gênero e ao papel socialmente imposto às mulheres, em razão da responsabilidade praticamente exclusiva das mulheres em relação aos afazeres domésticos e cuidados com a família - seja pela prisão do companheiro ou abandono do lar por diversos outros motivos - atividades não remuneradas, que também dificultam sua inserção no mercado de trabalho.

Daí que a necessidade de manutenção do sustento, associada à realização das tarefas domésticas e cuidados da família, sem a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, tornaram a prática de tráfico de drogas e furtos uma alternativa, ainda que esporádica, de obtenção de recursos para a sobrevivência, sem abandonar suas múltiplas tarefas, podendo, no caso de tráfico de drogas, fazê-lo em sua própria casa.

3.2.3 - Criminalização da mulher pela prática de aborto.

O Brasil é um país laico, não havendo, portanto, uma manifestação oficial do Estado acerca da religião adotada por este ou que deverá ser adotada pela população brasileira.

Muito pelo contrário, a Constituição Federal diz que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (artigo 3º, IV), tornando “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Art. 5º, VI).

A despeito disso, a sociedade brasileira possui uma grande influência das religiões de base cristã (catolicismo e protestantismo), a ponto do calendário anual do país conter previsão de feriados religiosos cristãos. Nessa mesma linha, as legislações acabaram sofrendo tais influências, como, por exemplo, o Decreto-lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940, mais conhecido como Código Penal (CP), no qual há a previsão da prática de crime de aborto, nos artigos 124 a 128.

O aborto provocado pela gestante encontra-se previsto no artigo 124 do CP. Já os artigos 125 e 126 do CP dispõe acerca do aborto provocado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante. O aborto provocado sem o consentimento da gestante (art 125, CP) possui pena de três a dez anos, enquanto o aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126, CP) possui pena de um a quatro anos. Já o aborto cometido pela própria gestante, possui pena de um a três anos.

O artigo 127 do CP traz previsão do aborto na forma qualificada, com o aumento das penas dos artigos 125 e 126 do CP, se em consequência do aborto a gestante sofrer lesão de natureza grave, ou a aplicação das penas em dobro, se houver a morte da gestante.

O artigo 128 do CP define as hipóteses de aborto legal. No inciso I consta o aborto necessário, aquele que deve ser feito se não há outro meio de salvar a vida da gestante. No inciso II temos o aborto no caso de gravidez resultante de

estupro, sendo necessário a autorização da gestante ou de seu representante legal, se incapaz nos termos do Código Civil.

Há também duas hipóteses jurisprudenciais, definidas pelo STF. A primeira, oriunda de decisão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54, na qual permite-se a realização do aborto, desde que o feto seja anencéfalo ou possua deficiência grave cerebral que inviabilize sua vida extrauterina. A segunda hipótese foi discutida no HC 124.306/RJ, sendo decidido pela Primeira Turma do STF que a interrupção da gestação dentro do primeiro trimestre, provocada pela própria gestante ou com o seu consentimento não é crime. Considerando que os efeitos da decisão do HC 124.306/RJ seriam restritos a parte/paciente, houve o ajuizamento da ADPF 442, visando obter decisão vedando a criminalização de mulheres que pratiquem o aborto dentro das 12 semanas de gestação.

A DPRJ atua no Tribunal do Júri, na defesa das mulheres criminalizadas pelo MP, tendo ampla participação na ADPF 442, inclusive por intermédio de sustentação oral realizada pela defensora pública, Dra. Livia Casseres⁴⁶.

A DPRJ por intermédio de sua Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça iniciou a pesquisa com 75 processos indicados na planilha oferecida pelo TJRJ, abrangendo as Comarcas da Capital, de Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Carmo, Cordeiro, Duque de Caxias, Itaboraí, Japeri, Magé, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, Rio Bonito, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro de Aldeia, Sapucaia Teresópolis, Três Rios, Valença e Volta Redonda. Contudo, vinte processos não puderam ser acessados, motivo pelo qual a pesquisa foi realizada com cinquenta e cinco processos, dividindo-se em alguns grupos.

O primeiro grupo seria de mulheres que realizaram aborto sozinhas ou com ajuda de uma terceira pessoa (em regra alguém do círculo familiar ou alguém com quem teve relacionamento sexual).

O segundo grupo envolve casos em que houve investigação de clínicas de aborto clandestinas, resultando na inclusão em processos criminais, pela prática de conduta prevista no art. 124 do CP, de funcionários e mulheres que fizeram ou estavam fazendo o procedimento de aborto no local.

⁴⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=Ny31sXYfmws><https://www.youtube.com/watch?v=Ny31sXYfmws>

O terceiro grupo trata do perfil conjunto das mulheres processadas pelo art. 124 do CP.

PERFIL MULHERES PROCESSADAS PELO ART. 124, CP – GRUPO 3										
Comarca	Ocupação	Cor	Escolaridade	Bairro da residência	Estado civil	Idade da gestante na data do fato	Gestante possui filhos?	Quantos?	Valor pago pelo aborto	Tempo de gestação
Capital	operadora de telemarketing	negra	2º grau	Campo Grande	separada	30	S	2	R\$ 700,00	
Capital	do lar	negra	2º grau	Jardim Catarina	separada	35	S	1	R\$ 600,00	1 mês
Capital	desempregada	branca		Itaipu	solteira	22			R\$ 1.600,00	9 semanas
Capital	vendedora	branca		Itanhangá	solteira	21			R\$ 1.600,00	
Capital	técnica de enfermagem	parda	2º grau	Barra Mansa	solteira	29			R\$ 1.400,00	2 meses
Capital	estudante	negra		Santa Teresa	solteira	27			R\$ 1.400,00	
Capital	do lar	branca	2º grau	Ermilage, Teresópolis/RJ	solteira					
Capital	auxiliar administrativo	branca		Anchieta	solteira	19			R\$ 1.500,00	7 semanas
Capital	assistente administrativo	branca		Bento Ribeiro	solteira	31			R\$ 4.000,00	11 semanas
Capital	estudante			Bonsucesso	solteira	22			R\$ 800,00	2 meses
Capital	assistente administrativo financeiro			Senador Vasconcellos	solteira	25			R\$ 1.000,00	7 semanas
Capital				Santa Rosa, Niterói/RJ	solteira	24			R\$ 1.700,00	5 semanas
Capital				Deodoro	solteira	29			R\$ 1.200,00	
Capital		negra	2º grau	Cordovil	solteira	19			R\$ 1.000,00	
Capital	do lar	parda	2º grau	Parque São Vicente, Belford Roxo/RJ	união estável	30	S	1	R\$ 1.000,00	
Capital				Engenho Novo	solteira	28				
Capital				Barra da Tijuca		22			R\$ 1.800,00	
Capital				Vila Rica Tiradentes, Volta Redonda/RJ		36			R\$ 1.200,00	
Capital	administradora	branca	3º grau	Méier	casada	39			R\$ 1.800,00	
São João de Meriti	do lar	parda	1º grau	Bairro da Prata, Nova Iguaçu/RJ	casada	20	S	2		8 semanas
Belford Roxo	técnica de enfermagem	branca		Alto da Boa Vista, RJ/RJ	solteira	40	S	1	R\$ 3.000,00	6 semanas
Belford Roxo	caixa	branca		Botafogo, RJ/RJ	casada	38	S	1	R\$ 4.500,00	10 semanas

Figura 10 - Perfil das mulheres processadas - Fonte: Revista da Defensoria

a) Primeiro grupo de mulheres - Percebe-se do quadro acima, que do total de vinte mulheres processadas, 60% das mulheres são negras e 40% são brancas, sendo que cinco possuem o primeiro grau (completo ou incompleto), duas com o segundo grau (completo ou incompleto), uma analfabeta e uma tem o 3º grau e não foi possível obter essas informações em onze casos.

PERFIL MULHERES PROCESSADAS PELO ART. 124, CP – GRUPO 1										
Comarca	Ocupação	Cor	Escolaridade	Bairro da residência	Estado civil	Idade da gestante na data do fato	Gestante possui filhos?	Quantos?	Método abortivo	Tempo de gestação
Capital	garota de programa	parda	analfabeta	Praça da Bandeira	solteira	23	S	1	Citotec	6 meses
Capital	técnica de enfermagem	parda		Vargem Grande	solteira	30			Citotec	22 semanas
Capital	do lar	branca	1º grau incompleto	Duas Barras	solteira	23	S	2	cesariana em uma clínica	20 semanas
Capital	desempregada	negra	1º grau incompleto	Ladeira dos Tabajaras, Copacabana	união estável	22	S	1	Citotec	6 meses
Capital	do lar	negra	1º grau	Pavão Pavãozinho	solteira	22	S	3	Citotec	5 meses
Duque de Caxias	do lar	branca		Santa Marta	solteira	28			Citotec	3 meses
Itaboraí	servente	branca	2º grau incompleto	Nova Cidade	solteira	26	S	1	Citotec	38 semanas
Japeri	manicure	parda	1º grau incompleto	Jardim Primavera	união estável	23	S	3		
Teresópolis	autônoma	branca	1º grau incompleto	São Pedro	solteira	25			Citotec	
Carmo	do lar	negra		Barra de São Francisco	casada	34	S	3	chás abortivos	3 meses
Cabo Frio	estudante	parda	2º grau	Jardim Caiçara	solteira	21			Citotec	10 semanas
Duque de Caxias		negra		Gramacho	solteira	18	S	1	Citotec	6 meses
Valença	estudante	branca	3º grau	Santa Cruz	solteira	28	S	2	Citotec	26 semanas
Cabo Frio	trabalha em restaurante por R\$700,00	branca		Palmeiras	solteira	27	S	3	chás abortivos	6 meses
Petrópolis	salgadeira	branca		Jardim Salvador	casada	33			Citotec	4 a 5 meses
Cabo Frio	auxiliar de cozinha	parda		Porto do Carro	solteira	33	S	2	Citotec	4 meses
Teresópolis		negra		Rosário	solteira	23			chás abortivos e permanganato de potássio	5 meses
Sapucaia		branca		Piã	união estável	36	S	2	chás abortivos	6 meses
Rio Bonito	faxineira	negra		Jacuba	solteira	34	S	2	Citotec	28 semanas
Niterói	vendedora	parda		Rio do Ouro	solteira	19	N		Citotec	20 a 25 semanas

Figura 11 - Perfil das mulheres processadas - Fonte: Revista da Defensoria

Cerca de quinze mulheres, ou seja, 75% do total foi assistidas pela DPRJ em alguma fase ou em todo o processo. Em dois casos foi possível identificar a atuação de um advogado e em um caso estava em fase de citação (inicial).

b) Segundo grupo de mulheres - Há uma mudança no perfil entre as mulheres que vão até as clínicas fazer o procedimento de interrupção de gravidez e as que se utilizam de medicamentos, chá abortivos e outros métodos, principalmente no que diz respeito ao tempo de gravidez. Constatou-se que nos procedimentos em que a mulher poderia pagar pela interrupção da gravidez, a maioria dos casos de gestação estavam abaixo de 12 semanas, indicando que o fator econômico-financeiro é um elemento relevante na tomada de decisão da mulher no que tange à realização ou não do procedimento.

COR - GRUPO 2	TOTAL DE CASOS
Branca	8
Parda	3
Preta	4
Sem informação	7
Total	22

Figura 12 - Total de casos por cor - Fonte: Revista da Defensoria

Conforme se depreende do quadro acima, são vinte e duas mulheres processadas por estarem nas clínicas. Oito mulheres eram brancas, quatro negras e três pardas. Nos casos em que houve informações sobre a cor, a proporção de mulheres no grupo 2 (53%) é maior que no grupo 1 (40%).

ESCOLARIDADE - GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
1º grau	1
2º grau	6
3º grau	1
Sem informação	14
Total	22

Figura 13 - Total de casos por escolaridade - Fonte: Revista da Defensoria

Há também uma melhor escolaridade das mulheres do grupo 2, em comparação às mulheres do grupo 1, pois 22% destas concluíram o ensino médio, enquanto 75% das mulheres do grupo 2 conseguiram cursar o 2º grau.

Identificou-se a atuação da DPRJ em nove casos e de advogados particulares em 8 casos. Em cinco casos não foi possível identificar quem estava atuando na defesa da mulher. A proporção de mulheres assistidas pela DPRJ no grupo 2 (40%) é bem menor que no grupo 1.

c) Terceiro grupo de mulheres - Neste tópico haverá a análise dos dados consolidados dos grupos anteriores. Foram quarenta e duas mulheres processadas pelo crime do art. 124, CP na forma consumada (39) e tentada (3). Considerando os casos que havia informações, a maioria das mulheres processadas eram negras (54%).

COR DAS MULHERES PROCESSADAS PELO ART. 124, CP	TOTAL DE CASOS
Branca	16
Parda	9
Preta	10
Sem informação	7
Total	42

Figura 14 - Total de casos por cor das mulheres - Fonte: Revista da Defensoria

Do total de casos com informação, 35,2% das mulheres têm o 1º grau completo ou incompleto, e 47% o segundo grau completo ou incompleto.

ESCOLARIDADE DAS MULHERES PROCESSADAS PELO ART. 124, CP	TOTAL DE CASOS
Analfabeta	1
1º grau	6
2º grau	8
3º grau	2
Sem informação	25
Total	42

Figura 15 - Total de casos por escolaridade das mulheres - Fonte: Revista da Defensoria

Foi apurado que 54,7% das mulheres foram assistidas pela DPRJ em algum momento do processo, sendo que, considerando apenas os casos com informações, o número de assistidas sobe para 64,7%. Nenhuma das mulheres possuía antecedentes criminais ou foi mantida presa durante o processo.

Todos os dados acima produzidos refletem as formas e maneiras em que se dá o acesso da população pobre, preta, periférica ao Judiciário. Geralmente este acesso ocorre através de processos criminais decorrentes da prática de crimes patrimoniais como furtos, roubos, estelionato, ou crimes como porte ilegal de armas, tráfico de drogas, aborto e homicídios, com a atuação da Defensoria Pública na maioria dos processos analisados, em razão da situação de pobreza das pessoas criminalizadas.

Nota-se que há um aprofundamento da situação de vulnerabilidade dessa população, diante de entrecruzamentos de marcadores de classe, gênero e raça, baixo nível de escolaridade, incidindo sobre essa população incide os maiores índices de prática de tortura, bem como erros processuais

decorrentes de reconhecimento fotográfico sem a observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do CPP.

Por fim, a sub-representação da população negra em posições de poder no sistema de justiça fluminense apresenta-se de forma paradoxal à super-representação da mesma população num sistema penitenciário que se tornou um depósito de seres humanos, em estado de coisas inconstitucionais reconhecido pelo STF e que nos faz lembrar as abomináveis senzalas há séculos extintas pelo fim da escravidão.

Considerações Finais

Como vimos, não é possível debater o acesso à justiça sem discutir o sentido do que seria justiça, passando pelas teorias de justiça. Os filósofos gregos retiraram o aspecto divino do debate sobre a Justiça e passaram a tecer discussões no campo da igualdade (igualdade formal versus igualdade material), exercendo influência sobre os romanos e o seu futuro sistema judicial.

O cristianismo e seus filósofos fizeram com que o debate do que seria justo e justiça voltasse a considerar aspectos divinos, havendo a prática de ordálias e realização de duelos para resolução de conflitos, cujo resultado revelaria a vontade de Deus.

Surgiram novos debates filosóficos, dessa vez envolvendo o direito natural e o direito positivo, ou seja, se as limitações do Estado eram decorrentes das leis naturais ou da lei escrita (Jusnaturalistas versus Positivistas).

Posteriormente, as teorias da justiça passaram a discutir aspectos referentes à igualdade, proporcionalidade das leis e se elas possuíam por objetivo trazer felicidade às pessoas.

Com o surgimento do Estado Liberal e ascensão da burguesia ao poder, os juízes passaram a ser obrigados a dar suas decisões observando exclusivamente o conteúdo da lei. Nesse período, defendia-se a igualdade formal entre os homens, de maneira que a todos era permitido o acesso ao judiciário, obviamente, se arcassem com as custas processuais e os honorários de advogados o que, obviamente, tornava o acesso ao judiciário um privilégio de poucos.

As ondas renovatórias de acesso à justiça (Cappelletti, 1988) permitiram à população pobre o acesso à justiça por intermédio de ações individuais movidas por uma instituição criada para esse fim - a Defensoria Pública (1ª onda) - e, posteriormente, ações coletivas, envolvendo o direito do consumidor, de associações de pescadores, quilombolas, população LGBTQIAPN+ entre outras (2ª fase). A criação dos juizados especiais e dos meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação vieram para desafogar o judiciário e dar maior celeridade na solução dos conflitos (3ª onda),

havendo, também, as plataformas *on line* de resolução de conflitos, que permitem ao usuário negociar diretamente junto a outra parte, sem ter que, inicialmente, ajuizar uma ação no Judiciário (4ª onda).

Embora as ondas renovatórias de acesso à justiça tenham sido de grande relevância, é cediço o passado colonial e escravocrata do Brasil, onde a população negra possuía menor valor ou, quiçá, semelhante ao de animais irracionais, estando desprovida de legislações dotadas de efetividade que a protegesse e, conseqüentemente, de facilidades para acessar ao Judiciário.

Muito pelo contrário, antes da “abolição” da escravidão, o Estado brasileiro editou uma série de “leis para inglês ver”⁴⁷ e, após a abolição, leis que vedavam o acesso da população negra à cultura, educação, ao emprego, sem prejuízo de toda uma legislação e estudos criminológicos que consideravam tal população indolente, perigosa e com tendências naturais à prática de delitos. Em sentido contrário, contudo, esse mesmo Estado não elaborou políticas sociais destinadas à população recém liberta, que se viu lançada à sua própria sorte.

Esse contexto histórico e legislativo serviu de fundamento ao racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira, que sustenta a hegemonia da branquitude sobre a população negra, cabendo a esta a subalternização e a base da pirâmide social.

E o racismo estrutural revela-se na forma de racismo institucional, ao infiltrar-se em instituições do sistema de justiça, influenciando na composição das instituições, de maioria branca e nas diretrizes e decisões tomadas por elas, incluindo a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, oriunda da 1ª onda de acesso à justiça, sofreu influência das demais ondas, passando a atuar não somente em prol de pessoas pobres e em ações individuais, mas também em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade, em ações individuais ou coletivas, na esfera extrajudicial ou judicial.

⁴⁷ Lei que visavam atender formalmente as exigências da Inglaterra do fim da escravidão - porém sem qualquer efetividade -, uma vez que diante da Revolução Industrial possuía interesse num potencial mercado consumidor formado por ex-escravizados.

Com isso, criou diversos órgãos especializados, seja para o atendimento de ações envolvendo direito de família, direito do consumidor, seja para atender ações envolvendo o direito à saúde, à transgenitalização ou questões raciais.

Além disso, importante destacar que o uso de lentes interseccionais permite vislumbrar que o entrecruzamento de marcadores de classe, gênero e raciais aumentam o grau de vulnerabilidade a que está sujeita a população, bastando tal característica para elencá-la à qualidade de usuária ou assistida da DPRJ.

As pesquisas trazidas nessa dissertação revelam que o acesso ao Judiciário da população preta, pobre e periférica se dá num contexto de criminalização pelo Estado pela prática de crimes patrimoniais, em sua maioria, sendo tal população a maior vítima de torturas por parte dos agentes estatais, bem como a maior população integrante do sistema penitenciário brasileiro. De forma contraditória e paradoxal, essa mesma população é minoritaríssima na composição dos cargos que compõe o sistema de justiça fluminense e brasileiro.

Magali de Almeida nos traz reflexões acerca da desumanização da população negra e a Diáspora Negra cuja essência é o terror racial, possuindo também como característica o genocídio antinegro, formas de manter a população negra em estado de subordinação e proteger os privilégios da branquitude. (ALMEIDA, 2014, p. 149)

A sociedade brasileira ainda possui raízes profundas de um passado colonial e escravista, no qual se negava à população negra a condição de ser, com o consequente e proposital apagamento de sua rica cultura e milenar história.

É chegado o tempo de uma nova narrativa, epistemológica, decolonizada, que afaste velhas e obsoletas práticas racistas que se perpetuam durante séculos em nossa sociedade, negando à população negra direitos da cidadania, assim como, o protagonismo a que faz jus.

É mais que urgente a desconstrução de mentes coloniais, com o reconhecimento da humanidade e importância da população negra para a construção e manutenção desse país, possibilitando-a ocupar o lugar na pirâmide

social que desejar, não a relegando a subalternidade ao qual foi fadada por um longínquo processo de subordinação e pseudoabolição da escravidão.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, inicialmente criada para o atendimento de pessoas em situação de pobreza, completou 70 anos de existência, tendo sofrido mudanças profundas em sua forma de atuação, principalmente a partir do ano de 2007, em que teve reconhecida a sua legitimidade para propositura de ação civil pública e, através da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, foi alçada constitucionalmente à instituição de defesa de direitos humanos, com previsão expressa no artigo 134 da CRFB/88, podendo, com isso, atuar perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Onusiano de Direitos Humanos.

Internamente, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução DPGE n.º 887/2017 criou um grupo de trabalho para fortalecimento e acompanhamento da política institucional de ações afirmativas.

Além disso, a edição da Resolução DPGE nº. 1055 de 11 de agosto de 2020, deu origem à Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (COOPERA), em cuja estrutura está compreendido o Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA), atribuindo maior efetividade e eficácia ao enfrentamento do racismo estrutural e também do racismo institucional que pairava sobre a própria instituição, seja através do aprimoramento das ações afirmativas nos concurso públicos para o ingresso de membros e servidores do quadro institucional, seja por meio de lançamentos de cursos e seminários de letramento racial e enfrentamento ao racismo, bem como elaboração de materiais como a publicação “Caminhos da Igualdade: grupo de trabalho para fortalecimento e acompanhamento institucional das ações afirmativas” e a “Revista Defensoria Antirracista”, produzida pela COOPERA.

A Casa da Cidadania, como também é conhecida a Defensoria Pública Fluminense, na qualidade de instituição integrante do sistema de justiça investida da missão constitucional de defesa de direitos humanos, ao atingir esse novo patamar que lhe foi conferido pelo poder constituinte, tendo também consolidada sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, vê-se diante de um novo

desafio e missão, qual seja, o enfrentamento do racismo estrutural e institucional, poder-dever decorrente do refinamento e aprofundamento do disposto no artigo 134 da CRFB/88, como forma de atingimento de uma sociedade mais justa, plural e solidária.

Referências Bibliográficas

ANJOS, Diego Marques Pereira dos. Desenvolvimento capitalista e lutas políticas no Brasil e no México ao longo do século XX. Revista Despierta, ano 01, número 01, pág 100 – 126, Curitiba 2014.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade: Feminismos Plurais. 1ª ed. Pólen: São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural: Sujeitos, trajetórias e institucionalidades. 1ª ed. Pólen: São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Magali da S. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. Revista Em Pauta, n. 34, v. 12. 2014).

ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.

BERNARDO, Teresinha. Negras, Mulheres, Mães: lembranças de Olga de Alaketu. Rio de Janeiro: Pallas; São Paulo: EDUC, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre. Sérgio Fabris Editor. 1ª ed. 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil – o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. http://www.academia.edu/16148771/Cesare_Lombroso_e_Raimundo_Nina_Rodrigues_entre_as_ci%C3%Aancias_do_s%C3%A9culo_XIX_o_estudo_do_negro_como_criminoso Acessado em 30 de dezembro de 2022.

CHALOUB, Sidnei. Medo branco de almas negras - escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro in https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3676. Acessado em 05/04/2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil / Luciana Peluzio Chernicharo – 2014 (dissertação de mestrado – UFRJ).

COLLINS. Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW. Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. Revista Estudos Feministas. Ano 10, Florianópolis, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A Defensoria em dados: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos Jurídicos/Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A Defensoria em dados II: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos Jurídicos/Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Este lugar é uma casa de mortos: as diversas perspectivas do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário na visão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: memoriais no HC 165.704/RJ. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos Jurídicos. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FLEURY, S. Capitalismo, democracia, cidadania - contradições e insurgências. In: *Saúde debate* [online]. 2018, vol.42, nº especial 3, pp.108-124. Disponível

em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-11042018000700108&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

GOMES, Angela Maria de Castro, “Ideologia e Trabalho no Estado Novo”, Repensando o Estado Novo (org. PANDOLFI, Dulce), Rio de Janeiro: FGV, 1999.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI. 01 ed. 2020.

GONZALES, Lélia, Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira, In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n.º 92/93.(jan.jun.), 1988.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Classes, raças e democracia. São Paulo. Ed. 34, 2002.

HART, H. L. A. O conceito de direito. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. O que é justiça? 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEI N.º 12.228 DE 20 DE JULHO DE 2010 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Acessado em 31 de julho de 2023.

LEI N.º 12.711 DE 29 DE AGOSTO DE 2012 - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acessado em 31 de julho de 2022.

LEI N.º 12.990 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm Acessado em 31 de julho de 2022.

LEI ESTADUAL N.º 6.067 de 25 de outubro de 2011 – Dispõe sobre reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo. <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/03027007b98a11718325793a0059909b> Acessado em 31 de julho de 2023.

LEI ESTADUAL N.º 9852 de 14 de setembro de 2022 – Prorroga a vigência da Ação Afirmativa instituída pela Lei 6.067, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências. <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/dfb1cf4506fe950e032588c300691b71?OpenDocument> Acessado em 31 de julho de 2023.

MATOS PEIXOTO, José Carlos. Curso de Direito Romano. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Haddad, 1955.

OLIVEIRA, G. V. BRITO, L. C. e FILGUEIRA, Y. G. S. (Org.). IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Pesquisa disponível na íntegra em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/diagnosticos> Acessado em 31 de julho de 2023.

PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Boitempo, 2017.

PAIVA; Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI. 3ª ed. 2020.

PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. Tese de Doutorado. 2013. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

PEREIRA, Potyara. Política Social no Brasil: sujeitos, trajetórias e institucionalidades. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2020.

RAWLS, John. O liberalismo político. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 457/2022 – Altera as Resoluções CNJ 203/2015 que dispõe sobre reserva de vagas aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional, respectivamente. <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf> Acessado em 31 de julho de 2023.

REIS, Josélia F. dos. Feminização da pobreza e acesso à Justiça Federal. In: TORRES, Anália; COSTA, Dália; CUNHA, Maria João (Orgs.). Estudos de Género: diversidade de olhares num mundo global. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2019. p. 79-93.

REVISTA DEFENSORIA ANTIRRACISTA [recurso eletrônico]: COOPERA 2020-2022 / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos Jurídicos, 2022. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/86d6bc7bcb64e3584059b65c2e634f8.pdf> Acessado: em 22/09/2023.

RIO DE JANEIRO [ESTADO] Defensoria Pública Geral. Caminhos da Igualdade: grupo de trabalho para fortalecimento e acompanhamento institucional das ações afirmativas – Parecer Nucora – Centro de Estudos Jurídicos – Rio de Janeiro, DPGERJ, 2022.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

SIERRA, Vania Morales & REIS, Josélia Ferreira dos, - Poder Judiciário e Serviço Social, São Paulo, Saraiva Educação, Série Serviço Social, 2018.

SILVA. Graziela Moraes; LEÃO, Luciana T. de Souza. “O paradoxo da mistura: identidades, desigualdades e percepção de discriminação entre brasileiros pardos.” Revista brasileira de ciências sociais. Vol. 27, N.º 80, pp.117-133, 2012.

SOUSA, L.; GUEDES, D. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. In: Estudos Avançados, v. 30, n. 87, p. 123-139, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SOUSA; José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista. Defensoria Pública, Democracia e Processo II. São Paulo: Tirant lo blanch. 1ª ed. 2021

TELLES; Edward. Repensando as Relações de Raça no Brasil. Teoria & Pesquisa: revista de ciência política, n.º 42-43, UFSC, Florianópolis, 2003.

THEODORO; Mário Lisboa. Sociedade Desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. 1ª Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 2022.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais 2015 RT vol.958, Agosto, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso a ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos. 01 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Manual de Direitos Fundamentais à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: CEI, 2023.